



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

AO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE RORAIMA:

Autos nº 1003352-22.2022.4.01.4200

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício da função institucional prevista no art. 129, inciso I, da Constituição da República, oferece **DENÚNCIA** em face de:

ALESSANDRO SACCOMAN TORRENTE, sexo masculino, nacionalidade brasileira, sócio-administrador da WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA. e da A-TOR PARTICIPAÇÕES LTDA., filho de [NOME_2] e [NO_3] [NOME_4] [NOME_5], nascido em [DATA_1], RG nº [NOME_1] SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº [CPF_1], residente na [ENDERECO_1], telefone [TELE_1]

FILIFE JOSÉ DA SILVA GALVÃO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, piloto, filho de [NOME_6] e [NOME_7], nascido em [DATA_2], RG nº [RG_1_1] SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº [CPF_2], residente na [ENDERECO_2], [ENDE_2], telefone [TELE_2]

JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, vulgo “TIZIU”, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de [NOME_8] e [NOME_9], nascido em [RG_2_2], RG nº

RG_3 SSP/RO, inscrito no CPF nº CPF_6, residente na CPF_7, CPF_8, telefone TELEFONE_4

NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, vulgo “GABIRU MELLO”, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de NOME_10 e NOME_11, nascido em DATA_4, RG nº NOME SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº CPF_3, residente na ENDERECO_6, telefone TELE_5

RODRIGO MARTINS DE MELLO, vulgo “CATARATAS”, sexo masculino, nacionalidade brasileira, sócio-administrador da CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA. e procurador da TARP TÁXI AÉREO LTDA., natural de ENDE_3, nascido em DATA_3, filho de NOME_12 e de NOME_13, RG nº NOME SSP/PR, CPF nº CPF_4, residente e domiciliado na ENDERECO_7, ENDERECO_7 com endereço comercial na ENDERECO_8, ENDERECO_8, telefone: TELEFONE_6

VALDECI APARECIDO CARDOSO, vulgo “KEKE”, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de NOME_16 e NOME_17, nascido em DATA_5, RG nº RG_4_4 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº CPF_5, residente na ENDERECO_9, telefone TELE_7

WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.107.120/0001-43, com estabelecimento filial na Rodovia BR-421, nº 1211, Setor de Apoio BR-421, Ariquemes/RO, CEP 76877-073, representada por seu sócio-administrador Alessandro Saccoman Torrente;

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL – COOPERTIN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.021.163/0001-44, com sede na BR-421, km 1.1, nº 940, Ariquemes/RO, e filial na Avenida General Bento Gonçalves, nº 686, Bairro Operário, Boa Vista/RR (CNPJ nº 26.021.163/0005-78), representada na forma de seus atos constitutivos;

CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.789.289/0001-32, com endereço na **ENDERECO_12**, representada por seu sócio-administrador Rodrigo Martins de Mello; e

TARP TÁXI AÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.794.180/0001-19, estabelecida em Boa Vista/RR, representada por seu procurador Rodrigo Martins de Mello.

1. INTRODUÇÃO

ALESSANDRO SACCOMAN TORRENTE, NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, FILIPE JOSÉ DA SILVA GALVÃO e VALDECI APARECIDO CARDOSO associaram-se de maneira estável, estruturada e organizada, com nítida divisão de tarefas e unidade de propósitos, para a prática reiterada dos crimes de extração, aquisição, transporte e industrialização de minério (cassiterita e ouro) oriundo de lavra ilegal na Terra Indígena Yanomami, na região denominada “Pupunha”. **RODRIGO MARTINS DE MELLO**, dirigente de organização criminosa autônoma já denunciada em peça acusatória própria (AP nº 1007805-60.2022.4.01.4200, Operação Urihi Wapopë), atuou em conexão permanente com o grupo, na condição de cotista-produtor e de responsável pela logística aérea do empreendimento. Essas condutas configuram flagrante violação ao patrimônio da União, ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e às garantias asseguradas aos povos indígenas.

A organização operava sob arquitetura criminosa funcionalmente integrada, estruturada em três núcleos principais:

a) Núcleo extrativo: composto por **JIDALIAS, FILIPE, NELCIDES** e por **VALDECI**, este na condição de gerente de campo, incumbia-se da execução material da lavra clandestina no garimpo do Pupunha;

b) Núcleo logístico: operado por **RODRIGO** que, em conexão com o grupo e valendo-se da estrutura da organização autônoma que dirige, somava à atividade extrativa própria a

coordenação do transporte aéreo ilícito de minério, insumos e pessoas, por meio das pessoas jurídicas **CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.** e **TARP TÁXI AÉREO LTDA.**;

c) **Núcleo societário-comercial:** articulado por **ALESSANDRO**, responsável pelo financiamento da estrutura, pela aquisição do minério em larga escala, pela contratação da logística aérea e pela destinação do produto da lavra à **WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.**, empresa metalúrgica com filial em Ariquemes/RO, onde a cassiterita era industrializada em lingotes de estanho certificados e inserida nos mercados nacional e internacional sob aparência de origem cooperativista regular.

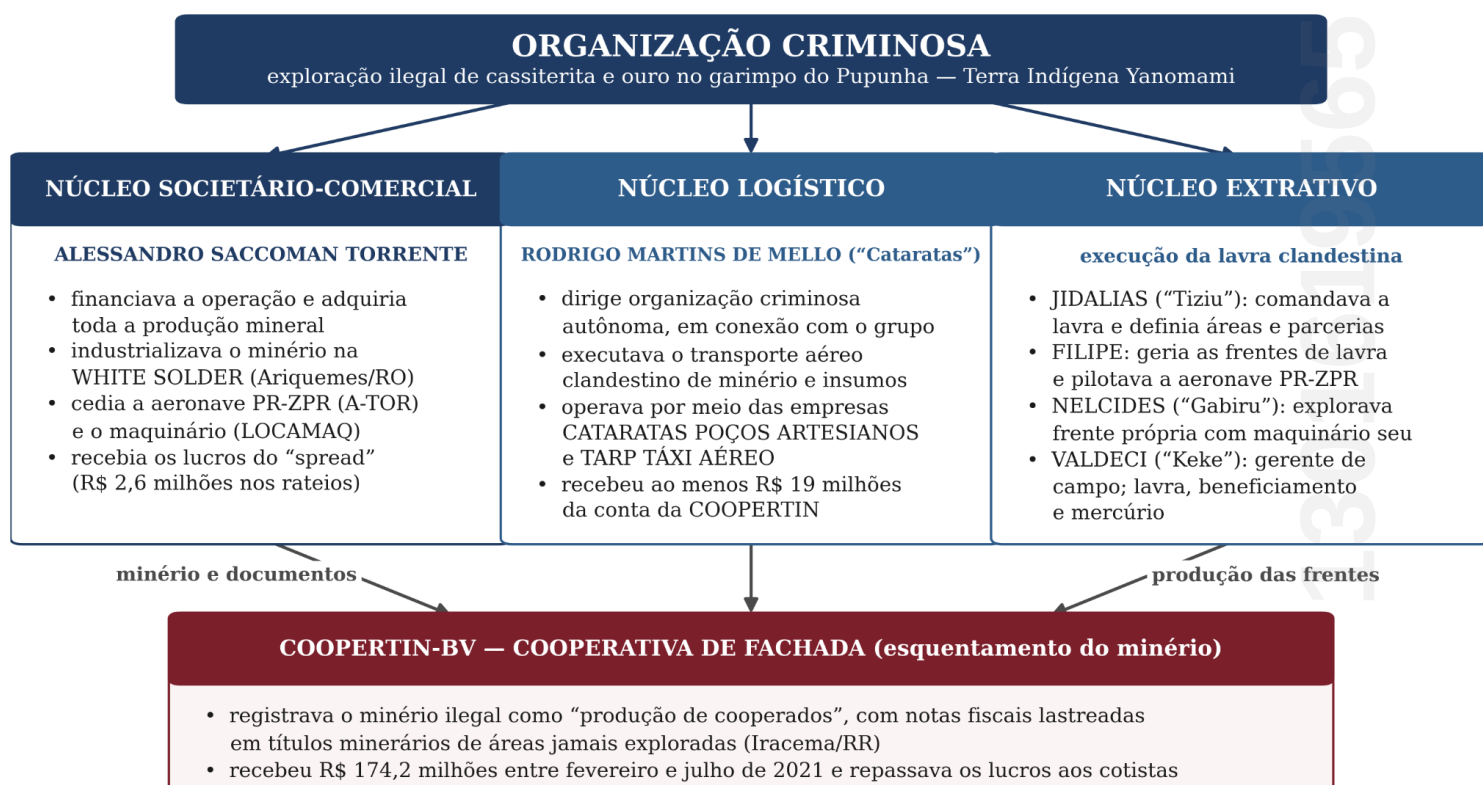


Figura 1 – Estrutura da organização criminosa e pessoas jurídicas utilizadas

Destaca-se que, embora cada denunciado estivesse inserido em núcleo específico, com atividades predominantes nele, todos executavam, em determinados momentos, tarefas correspondentes a outro núcleo, sempre com o propósito de viabilizar o funcionamento do empreendimento e de alcançar com maior celeridade o objetivo planejado.

Com o propósito de conferir aparência de licitude às operações, o grupo valeu-se da COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL – COOPERTIN, notadamente de sua filial em Boa Vista/RR (“COOPERTIN-BV”), como cooperativa de fachada. A referida entidade, desprovida de cooperados efetivos e de produção própria, registrava contabilmente como “produção de cooperados” a cassiterita extraída ilicitamente em Terra Indígena, emitia notas fiscais de venda à WHITE e viabilizava a circulação documental do minério mediante títulos e requerimentos minerários (Permissões de Lavra Garimpeira e Guia de Utilização) incidentes sobre áreas diversas do local da efetiva extração, jamais exploradas. Esse expediente permitiu que, a partir de maio de 2021, fossem movimentados **R\$ 54.209.757,66** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), correspondentes a mais de 525 toneladas de cassiterita de origem ilícita.

As condutas descritas, consideradas a estabilidade temporal da estrutura, a hierarquia interna, a divisão de funções, o uso sistemático de pessoas jurídicas como instrumentos de dissimulação e a conexão com organização criminosa autônoma comandada por RODRIGO, subsumem-se aos tipos penais previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa, com a causa de aumento do § 4º, V, e a agravante do § 3º quanto aos que exerceram posição de comando), no art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.176/1991 (usurpação de bens da União, por duas vezes, quanto à cassiterita e ao ouro), no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/1998 (extração ilegal de recursos minerais, por duas vezes), com as agravantes do art. 15, II, “a” e “e”, do mesmo diploma, no art. 55, parágrafo único, da mesma lei (omissão na recuperação da área explorada, crime de natureza permanente), no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998 (desmatamento de floresta nativa em terra de domínio público), no art. 56 da mesma lei (uso não autorizado de substância tóxica), no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 (invasão de terras da União), no art. 261 do Código Penal (atentado contra a segurança de transporte aéreo) e no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de bens e de capitais, por duas vezes), em concurso material (art. 69 do Código Penal), ressalvado o concurso formal entre a extração ilegal e a usurpação correspondente (art. 70 do Código Penal). As pessoas jurídicas denunciadas respondem pelos crimes ambientais de extração ilegal, de omissão na recuperação da área explorada e de desmatamento, nos termos do art. 3º da

Lei nº 9.605/1998, porquanto praticados por decisão de seus representantes e em benefício das entidades.

2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS

2.1 Breves considerações sobre o garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e a região do Pupunha

A Terra Indígena Yanomami (TIY), homologada pelo Decreto de 25 de maio de 1992 e localizada entre os Estados de Roraima e Amazonas, abriga população originária historicamente protegida pelo art. 231 da Constituição da República, sendo área de uso exclusivo dos indígenas e bem da União (art. 20, XI, da CR). Toda a atividade de lavra mineral em seu interior, qualquer que seja sua escala, é vedada na forma da legislação vigente, à míngua de regulamentação do art. 231, § 3º, da Constituição.

A despeito disso, a partir, ao menos, de 2018, e com escalada acentuada entre 2020 e 2022, o garimpo ilegal de ouro e cassiterita avançou de forma sistêmica sobre a TIY, em arranjo criminoso que, no recorte ora denunciado, concentrou-se na região conhecida pelos garimpeiros como “Pupunha”, situada na bacia do rio Mucajaí, dentro dos limites da terra indígena. A localidade constitui ponto de convergência de múltiplas frentes de extração ilegal, associadas à instalação de pistas clandestinas de pouso, ao uso de dragas e balsas em rios e ao abastecimento aéreo permanente.

Os danos ambientais decorrentes da atividade (desmatamento, assoreamento de cursos d’água, contaminação por mercúrio e destruição de áreas de preservação permanente) encontram-se amplamente documentados em laudos técnicos oficiais. A região, ademais, somente é acessível por via aérea ou fluvial, ante a inexistência de qualquer via terrestre regular de acesso aos pontos de lavra, circunstância que evidencia a dependência da estrutura logística adiante descrita.

2.2 A organização criminosa: arquitetura, núcleos e divisão de tarefas

Os elementos de convicção angariados ao longo da investigação evidenciam, de maneira inequívoca e convergente, a existência de uma organização criminosa estruturalmente consolidada, dotada de estabilidade operacional, rígida hierarquia interna e criteriosa divisão de atribuições entre seus integrantes, voltada à obtenção de vantagem econômica ilícita mediante a prática reiterada e coordenada de infrações penais cuja pena máxima cominada supera quatro anos de reclusão.

A formalização societária desse arranjo associativo ocorreu por meio do ingresso dos cotistas-produtores na sociedade comercial em comum explorada sob a denominação COOPERTIN-BV, aproximadamente em maio de 2021. Essa circunstância encontra robusto amparo documental nas planilhas intituladas “Coopertin – RR 06-2021” e “Resumo C.C.W.S”, recuperadas do armazenamento em nuvem (iCloud) vinculado à conta pessoal de **ALESSANDRO SACCOMAN TORRENTE** (IPJ nº 1725107/2025 – ID 2252674745, p. 18/21). Os referidos documentos revelam a composição subjetiva do empreendimento e a estrutura de participação e repartição de interesses econômicos entre os integrantes do grupo.

A anterioridade e a continuidade do arranjo voltado à atividade extrativa ilegal são igualmente demonstradas pelos arquivos de áudio apreendidos no aparelho celular de **VALDECI APARECIDO CARDOSO**, especialmente os registros identificados como PTT-20210503-WA0022, WA0023, WA0025 e PTT-20210504-WA0000. Nessas comunicações, verifica-se que **JIDALIAS DOS ANJOS PINTO** exerce inequívoco papel de liderança e direção, comandando a operação de extração na localidade denominada Pupunha, deliberando acerca da celebração de parcerias estratégicas e definindo aspectos relevantes da dinâmica operacional do empreendimento ilícito. Ademais, os diálogos evidenciam a delegação de funções específicas a **FILIPPE JOSÉ DA SILVA GALVÃO**, indicado como representante operacional do grupo, circunstância que reforça a existência de uma estrutura organizada, funcionalmente segmentada e orientada à consecução dos objetivos criminosos comuns.

Especificamente no que concerne à COOPERTIN (Matriz), constatou-se que a entidade figura como titular de seis processos minerários em trâmite perante a Agência Nacional de Mineração (ANM), dos quais três correspondem a requerimentos de Permissão de Lavra

Garimpeira (PLG) e três a autorizações de pesquisa mineral, todos incidentes sobre áreas contíguas localizadas no município de Iracema/RR (Informação nº 746887/2023 – ID 1686708490, p. 121/128).

A estrutura funcional dos integrantes da organização pode ser sintetizada nos seguintes termos:

No **Núcleo societário-comercial**, **ALESSANDRO** responde pela operacionalização do aparato empresarial e pela articulação da cadeia industrial e comercial do empreendimento. Exerce controle sobre a WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA., destinatária industrial da cassiterita extraída, sobre a A-TOR PARTICIPAÇÕES LTDA., proprietária da aeronave PR-ZPR, empregada como meio próprio do grupo para o transporte aéreo do minério, e sobre a LOCAMAQ LOCAÇÕES LTDA., sociedade empresária que manteve relação comercial continuada com a COOPERTIN, mediante a locação de escavadeira hidráulica Caterpillar 320C utilizada nas atividades garimpeiras, conforme contrato de 01/04/2023 (ID 2252675362, p. 1/2), demonstrativo da continuidade do vínculo econômico entre as empresas de ALESSANDRO e a cooperativa mesmo após o período retratado na contabilidade apreendida, e planilhas intituladas “Atividades do Mês de Janeiro” e “Faturamento” (IPJ nº 1725107/2025 – ID 2252674745, p. 18/21).

Consoante o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 742478/2022, a conta bancária de titularidade da COOPERTIN registrou, no período compreendido entre 22/02/2021 e 22/07/2021, movimentação financeira correspondente a R\$ 174.253.735,00 em créditos e R\$ 170.379.327,00 em débitos. No tocante à origem dos recursos ingressados, verifica-se que a WHITE transferiu à cooperativa o montante de **R\$ 166.330.238,46**, equivalente a 97,6% do total dos créditos recebidos no período analisado (ID 2252665349, p. 23).

No **Núcleo logístico**, **RODRIGO** agrega às atividades extrativas próprias, documentadas na denúncia ofertada na AP nº 1007805-60.2022.4.01.4200, a operação sistemática de transporte aéreo ilícito de minério, insumos e pessoas para diversos garimpos ilegais situados na Amazônia. No período examinado pelo Relatório de Inteligência Financeira, RODRIGO figurou entre os principais favorecidos das transferências efetuadas pela conta da COOPERTIN, com créditos de

ao menos R\$ 19.050.780,89 (ID 2252665349, p. 4/19), além de constar como fornecedor do lote de 25.337 kg de cassiterita registrado em 11/06/2021 na aba “Resumo C.C.W.S” da planilha apreendida com ALESSANDRO, com depósito correspondente efetuado em seu favor em 14/06/2021 (IPJ nº 1725107/2025, item 4.1.4.4 – ID 2252674745, p. 20).

Dos valores transferidos pela cooperativa, RODRIGO recebeu R\$ 11.423.506,36 somente entre 22/02/2021 e 22/07/2021, montante correspondente a aproximadamente 55% do valor da produção de cassiterita declarada pela COOPERTIN no exercício de 2021 (ID 2252665349, p. 44/45), o que evidencia a expressiva relevância econômica de sua atuação no contexto da estrutura investigada.

No Núcleo extrativo, **JIDALIAS DOS ANJOS PINTO** (vulgo “Tiziu”), **FILIPE JOSÉ DA SILVA GALVÃO**, **NELCIDES DE ALMEIDA MELLO** (vulgo “Gabiru”) e **VALDECI APARECIDO CARDOSO** (vulgo “Keke”), este último na condição de gerente de campo subordinado, incumbiam-se da execução material das atividades de lavra clandestina desenvolvidas na região do Pupunha, promovendo a exploração mineral irregular e assegurando a operacionalização cotidiana das frentes de extração.

JIDALIAS exerceu o comando estratégico das atividades de extração mineral clandestina até 29/06/2021, ocasião em que formalizou sua retirada da sociedade de fato mediante alienação onerosa de sua participação, registrada na contabilidade interna do grupo sob a rubrica “CHEQUE DE COMPRA PARTICIPAÇÃO TIZIU”, no valor de R\$ 500.000,00 (IPJ nº 1269494/2025 – ID 2252674745, p. 5 e 83). Esse desligamento, contudo, restringiu-se à esfera patrimonial e societária do empreendimento, sem implicar a cessação de sua atuação operacional ou de sua influência sobre as atividades extrativas. Ao contrário, os áudios interceptados e demais elementos informativos produzidos após a referida transação evidenciam que **JIDALIAS** permaneceu acompanhando a produtividade das frentes de lavra, transmitindo orientações e participando de decisões relacionadas à condução das operações ilegais, circunstância que demonstra a manutenção de seu vínculo funcional com a estrutura criminosa.

FILIPE desempenha função de elevada relevância operacional, atuando como elemento de integração entre o núcleo extrativo e a estrutura logística aérea da organização. No âmbito das

atividades de campo, figura como sócio-operador de JIDALIAS, participando diretamente da **gestão das frentes de exploração mineral e da administração de áreas de extração** vinculadas a RODRIGO, conforme descrito à fl. 20 da denúncia apresentada na AP nº 1007805-60.2022.4.01.4200. Paralelamente, exerce funções na logística de transporte aéreo do grupo, encontrando-se registrado perante a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) como **piloto da aeronave PR-ZPR**, conforme item 4.1.4.8 do IPJ nº 1725107/2025. As comunicações interceptadas revelam interlocução frequente entre FILIPE e JIDALIAS acerca dos níveis de produtividade, da gestão da força de trabalho e do direcionamento das atividades desenvolvidas nos garimpos, evidenciando posição de comando intermediário e capacidade de coordenação operacional. Em diversas oportunidades, ambos emitem determinações diretas a VALDECI, reforçando sua condição de agentes responsáveis pela supervisão cotidiana das atividades ilícitas.

NELCIDES, por sua vez, desenvolvia atividade extrativa mediante a utilização de maquinário próprio na região do Pupunha, conforme demonstram os registros de áudio extraídos do aparelho celular de VALDECI. Os elementos de prova também indicam que sua atuação extrapolava a simples condição de operador local, tendo mantido relação comercial direta com a estrutura logística comandada por RODRIGO. Entre novembro de 2020 e junho de 2021, NELCIDES efetuou pagamentos que totalizaram R\$ 5.681.493,00 pelos serviços de transporte aéreo disponibilizados pela organização, circunstância que evidencia sua inserção na cadeia econômica da exploração mineral ilícita e sua dependência operacional da logística aérea empregada para o escoamento da produção e abastecimento das áreas de garimpo.

O denunciado **NELCIDES** foi igualmente identificado como operador da aeronave de matrícula PR-ZPR, pertencente à A-TOR PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa controlada por ALESSANDRO e proprietária da referida aeronave. Essa circunstância reforça os vínculos funcionais existentes entre os integrantes dos núcleos extrativo, empresarial e logístico, demonstrando a utilização compartilhada dos ativos da organização para viabilizar a continuidade das atividades ilícitas e assegurar a circulação de minério, equipamentos, insumos e pessoal entre os diversos pontos de exploração clandestina.

VALDECI exercia a função de gerente de campo e constituía o principal elo operacional entre as frentes de lavra e os respectivos dirigentes. Na prática, era responsável pela execução material das atividades de extração mineral, pela coordenação da mão de obra empregada nos garimpos do Pupunha e do Baixinho e pela gestão dos equipamentos utilizados na atividade garimpeira. Cabia-lhe supervisionar o funcionamento cotidiano das operações, controlar a produtividade das frentes de extração, solucionar demandas operacionais e reportar regularmente informações aos responsáveis pela condução estratégica do empreendimento. Os elementos probatórios indicam que VALDECI atuava como canal permanente de comunicação entre os executores locais e os integrantes dos escalões superiores da organização, desempenhando papel essencial para a manutenção da eficiência operacional e da continuidade das atividades de lavra clandestina.

A vinculação funcional e econômica entre os integrantes do grupo criminoso também se encontra evidenciada pelo material digital apreendido no escritório da filial da COOPERTIN-BV. Em especial, a análise do disco rígido (HD) arrecadado no local revelou a existência de planilhas de controle financeiro e de produção mineral que corroboram os achados do Relatório de Inteligência Financeira e demonstram a manutenção de registros sistemáticos acerca das operações desenvolvidas pela organização. Referidos documentos contêm menções expressas a NELCIDES, RODRIGO e JIDALIAS, evidenciando a participação desses agentes na cadeia produtiva e comercial da cassiterita explorada pelo grupo (ID 2252674745, p. 60).

Conforme detalhado na IPJ nº 2817014/2025, os nomes de NELCIDES, RODRIGO, JIDALIAS e da empresa WHITE — sociedade empresária controlada por ALESSANDRO e destinatária industrial do minério extraído — figuram em extrato contábil encontrado no referido acervo digital. A estrutura e o conteúdo do documento indicam tratar-se de registro interno das operações econômicas realizadas entre a COOPERTIN e a WHITE, permitindo identificar os responsáveis pelo fornecimento da produção mineral inserida no circuito comercial investigado. Os lançamentos constantes do extrato apontam NELCIDES e RODRIGO como fornecedores de minério (ID 2252674745, p. 61).

A relevância probatória desses registros transcende a mera demonstração de vínculos comerciais episódicos, na medida em que revela a existência de mecanismos permanentes de controle, contabilização e repartição de resultados entre os diversos integrantes da estrutura investigada. Os documentos apreendidos permitem visualizar a articulação entre os núcleos extrativo, logístico e societário-comercial anteriormente descritos, reforçando a conclusão de que as atividades desempenhadas pelos denunciados não se desenvolviam de forma autônoma ou ocasional, mas sim mediante divisão estável de tarefas e coordenação voltada à exploração mineral clandestina e à subsequente inserção do produto extraído no mercado formal.

Registre-se, por fim, que há indícios da participação de outros dois integrantes do arranjo criminoso cujas identidades civis ainda não puderam ser plenamente individualizadas. Esses indivíduos são reiteradamente mencionados no acervo probatório pelas alcunhas “Tito” e “Robertinho”, cada qual contemplado com R\$ 3.236.347,29 nos rateios registrados na contabilidade interna do grupo (ID 2252674745, p. 3), figurando em comunicações e registros relacionados às atividades investigadas. A ausência, até o presente momento, de elementos suficientes para sua completa qualificação não afasta a possibilidade de responsabilização penal futura, razão pela qual se ressalva expressamente a possibilidade de aditamento da presente peça acusatória ou do oferecimento de denúncia autônoma tão logo sejam produzidos elementos probatórios aptos a individualizar suas condutas e identificar suas respectivas participações na organização criminosa.

2.3 Usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 8.176/1991)

Consoante se extrai dos autos, os denunciados, atuando de forma estável, coordenada e mediante divisão funcional de tarefas, promoveram, no período compreendido, ao menos, entre os meses de março e agosto de 2021, a usurpação de substâncias minerais, notadamente cassiterita e, em menor escala, ouro, em frente de lavra clandestina instalada no interior da Terra Indígena Yanomami, nas proximidades das coordenadas geográficas 2°35'00.9"N 63°51'49.8"W, localidade conhecida como “Garimpo do Pupunha”, sem qualquer autorização, concessão ou título minerário expedido pela autoridade competente.

A atividade desenvolvida tinha por objeto principal a exploração de cassiterita, minério utilizado na obtenção de **estanho, e, subsidiariamente, a extração de ouro**. Trata-se de recursos minerais que, por força do disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176, *caput*, da Constituição Federal, constituem bens da União, estando sua pesquisa e lavra subordinadas à prévia autorização estatal e ao atendimento das exigências legais e regulatórias pertinentes. A retirada dessas substâncias sem a devida outorga configura indevida apropriação de patrimônio mineral pertencente ao ente federal, em afronta ao regime constitucional de exploração dos recursos minerais.

Nesse cenário, a identificação geográfica da lavra encontra-se documentalmente comprovada por fotografia georreferenciada obtida em 29/06/2021, extraída do aparelho celular apreendido em 04/07/2021 em área de garimpo ilegal e posteriormente identificado como pertencente a VALDECI. O arquivo foi submetido à análise pericial no âmbito do Relatório de Análise nº 1871766/2022 (ID 1686708490, p. 76), cujos metadados registram as coordenadas geográficas 2°35'01.04"N 63°51'48.28"W, compatíveis com a localização da frente de lavra investigada.

Elemento probatório independente reforça a robustez da identificação espacial. Com efeito, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado em 14/12/2023 na residência de VALDECI, situada em Ariquemes/RO, foi apreendido aparelho celular contendo registro da mesma localidade salva no aplicativo Google Maps em 31/08/2021, associada às coordenadas 2°35'00.9"N 63°51'49.8"W, conforme consignado no item 4.2.6 da Informação de Polícia Judiciária nº 1725107/2025 (ID 2232706899, p. 37).

A convergência entre os registros geoespaciais obtidos em momentos distintos e a partir de fontes probatórias independentes afasta qualquer dúvida quanto à identificação da área efetivamente explorada. A reduzida discrepância observada entre as coordenadas registradas, inferior a cinquenta metros em qualquer eixo de referência, insere ambos os pontos dentro de um mesmo complexo de exploração mineral, permitindo concluir que se referem à mesma frente de lavra. Essa circunstância confirma a localização precisa do garimpo investigado e evidencia a permanência e a continuidade das atividades extrativas desenvolvidas no local ao longo do

período considerado, corroborando a tese acusatória de exploração mineral clandestina sistemática e prolongada no interior da Terra Indígena Yanomami.

2.3.1 Cassiterita

No que se refere especificamente à atividade de extração mineral, os elementos de prova reunidos nos autos demonstram, de forma inequívoca, a participação direta de VALDECI na operacionalização da lavra clandestina instalada na região do Pupunha. Conforme consignado na Informação de Polícia Judiciária anteriormente mencionada, foi localizada imagem sua diante da estrutura por ele próprio identificada, em vídeo armazenado no mesmo dispositivo eletrônico, como o barracão utilizado para suporte às atividades do garimpo. O registro audiovisual revela sua presença física no local e sua familiaridade com a infraestrutura empregada na exploração mineral ilícita, evidenciando posição de destaque na condução das operações.

A vinculação de VALDECI à atividade extrativa é reforçada pelo vídeo registrado em 28/06/2021, no qual o próprio **denunciado apresenta e descreve o funcionamento dos equipamentos utilizados na extração e beneficiamento de cassiterita**, demonstrando conhecimento técnico e domínio operacional sobre os procedimentos empregados na lavra clandestina (ID 1686708490, p. 70/75).

Os elementos probatórios indicam, contudo, que o ponto específico registrado nos vídeos e fotografias não esgota a dimensão da operação ilícita mantida pelo grupo na região do Pupunha. Com efeito, as comunicações internas apreendidas nos dispositivos eletrônicos submetidos à perícia (Relatório de Análise nº 1871766/2022, ID 1686708490, p. 61/94, e IPJ nº 1725107/2025, ID 2232706899, p. 14/43) revelam a existência de uma **estrutura operacional complexa, composta por múltiplas frentes simultâneas de exploração mineral**, cada qual associada a equipamentos, responsáveis e áreas específicas de atuação.

Nas conversas analisadas, há referências expressas à “máquina de VALDECI”, à “máquina de Chico Rego”, à “máquina de JIDALIAS”, ao maquinário pertencente a Raquel, às máquinas de NELCIDES localizadas na denominada “parte de baixo”, além de estruturas de apoio indispensáveis ao funcionamento da atividade ilícita, incluindo pista de pouso destinada ao

recebimento e despacho de aeronaves, barracões de alojamento, equipamentos de beneficiamento mineral do tipo jigue e resumidora e outros pontos de suporte logístico. Essas referências evidenciam que a exploração mineral não se restringia a uma frente isolada de lavra, mas constituía verdadeiro complexo garimpeiro estruturado, dotado de divisão de tarefas, infraestrutura própria e mecanismos permanentes de produção e escoamento de minério.

No que concerne a JIDALIAS, seu envolvimento direto nas atividades extrativas encontra-se amplamente demonstrado pelas comunicações mantidas com os demais integrantes da organização. Conforme registrado no Relatório de Análise nº 1871766/2022, JIDALIAS **discute reiteradamente questões relacionadas ao funcionamento do garimpo**, relatando dificuldades operacionais enfrentadas na exploração mineral e tratando de assuntos relacionados à gestão das áreas de produção. Em uma dessas conversas, afirma que o grupo estaria oferecendo oportunidade a FILIPE mediante a destinação de determinada área de garimpo para sua exploração, assegurando-lhe participação percentual na produção na condição de sócio dos demais operadores do empreendimento (ID 1686708490, p. 83/84).

A relevância desse diálogo reside no fato de revelar a existência de critérios internos de repartição de áreas produtivas, divisão de lucros e associação econômica entre os integrantes da estrutura criminosa, demonstrando que as frentes de lavra eram tratadas como ativos exploráveis e distribuídas conforme deliberação dos responsáveis pela condução do empreendimento.

Diversas outras comunicações interceptadas reforçam o protagonismo de JIDALIAS na condução das atividades ilícitas. Embora parcela significativa dos arquivos tenha sido deliberadamente apagada pelos envolvidos, em razão do receio de ações policiais e fiscalizatórias na região, os registros remanescentes demonstram sua participação contínua em decisões estratégicas relacionadas à exploração mineral. **Chama especial atenção diálogo no qual são discutidos conflitos envolvendo proprietários de maquinário atuantes na região, oportunidade em que se cogita a necessidade de posicionar uma máquina vinculada a VALDECI para assumir o comando de determinada frente operacional**, evidenciando o papel de liderança exercido por JIDALIAS na administração dos recursos empregados no garimpo.

Os diálogos transcritos no Relatório de Análise nº 1871766/2022, extraídos do aparelho celular de VALDECI anteriormente apreendido e submetido à análise pericial, também demonstram a preocupação dos envolvidos em ocultar vestígios de suas atividades. Já naquela ocasião, verificou-se que JIDALIAS orientava reiteradamente VALDECI a apagar as conversas mantidas entre ambos relativas às operações de garimpo, recomendação que inicialmente não foi observada pelo interlocutor (ID 2252675362, p. 10). Posteriormente, contudo, constatou-se significativa alteração desse padrão de comportamento, uma vez que a quase totalidade das conversas armazenadas no aplicativo WhatsApp do aparelho posteriormente apreendido encontrava-se vazia ou excluída, circunstância compatível com a adoção sistemática de medidas destinadas à eliminação de evidências e à obstrução da atividade investigativa (ID 2252675362, p. 10/11).

Outros trechos das comunicações interceptadas corroboram a atuação de JIDALIAS na gestão cotidiana do empreendimento criminoso. Em diferentes oportunidades, **o denunciado exige de VALDECI informações atualizadas acerca da produtividade de determinadas frentes de exploração, cobra dados relacionados à produção atribuída a indivíduo identificado como Tito e discute questões financeiras vinculadas à atividade garimpeira.** Em uma dessas conversas, relata dificuldades para remessa de valores em razão de problemas envolvendo aeronaves utilizadas pelo grupo, circunstância que evidencia sua inserção simultânea nos aspectos produtivos, financeiros e logísticos da operação ilícita.

FILIPPE figura como integrante ativo da estrutura criminosa voltada à exploração mineral clandestina no interior da Terra Indígena Yanomami, desempenhando funções diretamente relacionadas tanto à atividade extrativa quanto à logística necessária ao funcionamento do empreendimento ilícito. Sua participação na usurpação de bens minerais pertencentes à União encontra-se amplamente demonstrada pelos elementos de prova reunidos ao longo da investigação, especialmente pelas comunicações mantidas com os demais integrantes do grupo, nas quais é frequentemente mencionado por VALDECI e JIDALIAS como agente responsável pela coordenação de atividades operacionais desenvolvidas nos garimpos do Pupunha e adjacências.

As conversas extraídas dos dispositivos eletrônicos apreendidos revelam que FILIPE exercia funções de comando e supervisão sobre aspectos relevantes da atividade minerária. **Em uma dessas comunicações, determina a VALDECI que providencie a liberação de quatro carotes de óleo destinados a indivíduo identificado como Chico Rego, evidenciando sua capacidade de gerenciamento sobre insumos essenciais à manutenção do maquinário empregado na lavra clandestina.**

Os registros também demonstram a participação de FILIPE na administração dos pagamentos realizados a indígenas que mantinham contato com a operação garimpeira. Em determinado diálogo, **VALDECI relata não dispor de recursos financeiros para efetuar os repasses costumeiramente denominados pelos interlocutores como “renda”, ocasião em que FILIPE informa que os valores seriam encaminhados no dia seguinte.** Essa circunstância evidencia seu envolvimento direto na gestão financeira de despesas relacionadas à manutenção das atividades ilícitas e ao relacionamento estabelecido com pessoas residentes na área de influência do garimpo.

Particular relevância assume a conversa realizada em 30/04/2021, na qual JIDALIAS informa que o grupo estaria concedendo uma “oportunidade” a FILIPE mediante a disponibilização de determinada área de exploração mineral para sua administração. Na mesma comunicação, esclarece que **FILIPE passaria a deter participação percentual na produção extraída, figurando como sócio dos demais integrantes na exploração econômica daquela frente de lavra** (ID 2252665349, p. 83).

Outro elemento revelador de sua atuação encontra-se em conversa ocorrida em 01/05/2021, na qual FILIPE determina a retirada de sacos de minério pertencentes a pessoa identificada como Raquel da pista de pouso, orientando que fossem armazenados em barracão localizado na área de garimpo. No dia seguinte, volta a tratar do mesmo assunto, relatando que Raquel havia concordado em utilizar parte da produção mineral para custear transporte aéreo necessário ao deslocamento de maquinário cuja entrada na área teria sido autorizada por liderança indígena local. Conforme relatado por FILIPE, eventual diferença entre o valor do

transporte e a quantidade de minério disponibilizada seria posteriormente compensada mediante entrega de produção mineral.

As comunicações analisadas também evidenciam o emprego de substâncias utilizadas em processos de beneficiamento mineral. Em determinada mensagem, FILIPE **orienta que o “azougue”, denominação popularmente atribuída ao mercúrio, fosse repassado a indivíduo identificado como Atatais** (ID 2252665349, p. 91). O diálogo reforça sua inserção na cadeia operacional do garimpo e demonstra conhecimento acerca dos insumos empregados nas atividades desenvolvidas pelo grupo.

A continuidade de sua participação na estrutura criminosa também é demonstrada pelo fato de que, embora tenha passado a utilizar novo número telefônico a partir de 21/05/2021 (95 91372001), os fluxos de comunicação permaneceram inalterados. **Mesmo após a mudança, VALDECI continuou encaminhando a FILIPE informações detalhadas acerca da produção mineral, dos volumes de cassiterita extraídos e do minério transportado a partir das frentes de lavra sob monitoramento do grupo** (ID 1686708490, p. 87/91).

Além de sua participação direta nas atividades extrativas, FILIPE exercia papel relevante na logística aérea empregada pela organização. Conforme anteriormente exposto, encontrava-se habilitado e identificado como operador da aeronave pertencente à empresa controlada por ALESSANDRO (ID 2252674745, p. 74 e 85), ativo que desempenhava função estratégica para o abastecimento das áreas de garimpo, transporte de pessoal, deslocamento de equipamentos e escoamento da produção mineral extraída no interior da Terra Indígena Yanomami.

A relevância desse modal logístico é amplamente corroborada pelos elementos colhidos durante a investigação, os quais demonstram que **a operação garimpeira dependia intensamente do transporte aéreo** para superar as dificuldades de acesso à região e assegurar a continuidade das atividades clandestinas. Nesse contexto, os registros documentais e contábeis apreendidos indicam que a aeronave operada por FILIPE era utilizada para a retirada da produção mineral registrada na planilha denominada “Região 3P”, referência que corresponde à pista clandestina de pouso identificada como “Pista 3P”, localizada no garimpo do Pupunha, no

interior da Terra Indígena Yanomami (coordenadas 2°33'01,69"N 63°50'44,24"W), conforme identificado pela própria Polícia Federal (IPJ nº 2951426/2025).

O envolvimento de **NELCIDES** nas atividades de exploração mineral clandestina encontra-se amplamente demonstrado pelos elementos probatórios reunidos ao longo da investigação. Além das reiteradas referências ao **maquinário** de sua propriedade empregado nas frentes de lavra instaladas na região do Pupunha, foram identificados **registros financeiros e comunicações** que evidenciam sua inserção direta na dinâmica operacional e econômica do empreendimento ilícito.

Entre os documentos analisados, destaca-se comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) destinado à conta de titularidade de VALDECI. Embora a operação tenha sido formalmente realizada por intermédio de Teresa de Moraes Cardoso, esposa de JIDALIAS, os registros indicam que os recursos tiveram origem em conta vinculada a NELCIDES. A movimentação financeira revela **vínculo econômico** entre os denunciados e constitui elemento adicional de conexão entre NELCIDES e os responsáveis pela operacionalização do garimpo.

A relevância desse elemento é reforçada pelo fato de que, quando ouvida em sede policial, Teresa de Moraes Cardoso declarou não conhecer NELCIDES e não apresentou explicação plausível ou minimamente consistente para justificar a transferência dos valores em seu favor. A ausência de esclarecimentos satisfatórios acerca da origem, finalidade e contexto da operação financeira torna a transação ainda mais significativa sob o ponto de vista investigativo, especialmente quando analisada em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos (ID 2252669474, p. 60/62).

As comunicações interceptadas também revelam a participação de NELCIDES na cadeia de produção e comercialização do minério extraído. Em áudio encaminhado por JIDALIAS, os interlocutores **discutem alteração na estratégia de aquisição de minério**, informando que o grupo deixaria de adquirir produção de terceiros em razão da celebração de nova parceria comercial. Na mesma conversa, JIDALIAS orienta que VALDECI proceda à segregação do minério anteriormente adquirido de fornecedores externos, incluindo aquele correspondente a R\$

100.000,00 em produção mineral adquirida em benefício de NELCIDES. O diálogo evidencia que este participava das atividades extrativas e, simultaneamente, estava inserido nos mecanismos de compra, armazenamento e gestão da produção mineral explorada pelo grupo.

Igualmente, as investigações identificaram que NELCIDES possuía maquinário empregado na denominada “parte de baixo” da área de exploração, local expressamente mencionado nas comunicações internas como uma das frentes produtivas do complexo garimpeiro. Todavia, **apesar da utilização de equipamentos destinados à atividade minerária e da comprovada vinculação às operações de extração, não foi localizado qualquer processo minerário de sua titularidade no Estado de Roraima**, tampouco registros de recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) naquela unidade federativa (ID 2252665349, p. 121/128).

A atuação de NELCIDES, ademais, não se restringia à exploração mineral propriamente dita. Conforme consignado na Informação de Polícia Judiciária nº 1522039/2026, elaborada a partir da análise do material apreendido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, os documentos examinados revelam que ele exercia papel relevante na estrutura logística e financeira que sustentava as atividades do grupo (ID 2252675362, p. 24/37).

Os elementos apreendidos demonstram que NELCIDES mantinha vínculos operacionais com Boa Vista/RR e atuava diretamente na coordenação de atividades relacionadas ao abastecimento dos garimpos, à circulação de recursos financeiros, à contratação de fretes terrestres e à utilização de transporte aéreo destinado ao deslocamento de pessoas, equipamentos e insumos. Sua atuação permitia estruturar e manter a cadeia logística indispensável ao funcionamento contínuo das frentes de exploração mineral e ao escoamento da produção obtida no interior da Terra Indígena Yanomami.

Nesse contexto, os documentos analisados indicam que NELCIDES desempenhava **função estratégica na articulação entre os núcleos extrativo, financeiro e logístico da organização, contribuindo para assegurar o fornecimento de combustível, equipamentos, peças, gêneros de consumo e demais recursos necessários à manutenção das atividades**

ilícitas. Da mesma forma, sua participação na contratação de transportes e na movimentação de valores revela inserção em etapas essenciais da cadeia econômica do empreendimento criminoso.

Por fim, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 742478/2022 registra que o próprio NELCIDES declarou exercer atividade empresarial no setor de mineração e atuar em garimpos situados em Roraima. Na mesma oportunidade, admitiu utilizar sua conta bancária pessoal para transações financeiras relacionadas à empresa N. de A. Mello e Cia Ltda., justificando essa prática por razões de conveniência operacional (ID 2252665349, p. 22). Embora apresentada como mera facilidade administrativa, essa circunstância assume especial relevância quando examinada à luz dos demais elementos constantes dos autos, uma vez que demonstra a confusão entre movimentações patrimoniais pessoais e empresariais e evidencia sua participação direta nas operações econômicas vinculadas à atividade minerária investigada.

A produção mineral registrada pelo próprio grupo no denominado caderno-contabilidade — consistente em **795 sacos de cassiterita no trimestre compreendido entre março e maio de 2021**, com distribuição diferenciada entre os sócios-operadores — revela a existência de operação minerária de elevada escala, fisicamente fracionada em múltiplas frentes de lavra distribuídas pelo território, circunstância materialmente incompatível com exploração concentrada em ponto único (ID 1686708490, p. 92).

Quanto à identificação do minério objeto da exploração, há respaldo em múltiplos elementos probatórios convergentes. O caderno-contabilidade apreendido no dispositivo de VALDECI, integrante da escrituração operacional interna do próprio grupo, registra a produção trimestral de março a maio de 2021, **totalizando 795 sacos de 24 kg cada, perfazendo aproximadamente 19.080 kg de cassiterita**. As anotações contêm referência expressa à unidade “SACO” e ao fator de conversão “24”, correspondente ao peso de 24 kg por unidade, padrão compatível com o acondicionamento típico da cassiterita em contexto de garimpo ilegal (ID 1686708490, p. 92). Essa sistemática de mensuração mostra-se, ademais, incompatível com a lógica de comercialização do ouro, cuja quantificação, conforme demonstram áudios do próprio grupo, é realizada em gramas, como se observa no registro de VALDECI encaminhado a FILIPE

em 23/05/2021, no qual há referência a produção de 192,2 gramas de ouro (ID 1686708490, p. 91).

Essa dinâmica produtiva mostra-se corroborada por registro fotográfico armazenado no aparelho celular apreendido em 14/12/2023, consistente em imagem datada de 21/12/2021, na qual se observam sacos de minério acondicionados em estrutura de madeira no interior da área de garimpo, em quantidade e padrão de empacotamento compatíveis com cassiterita previamente ensacada, reforçando a existência de fluxo contínuo de produção e armazenamento no local.

De igual modo, a materialidade da extração mineral é confirmada por prova oral indireta registrada em meio digital. Em áudio datado de 02/09/2022, extraído do mesmo dispositivo eletrônico, interlocutor narra a dinâmica produtiva da região, afirmando, de forma expressa, que “*quem ganhou muito dinheiro lá foi com cassiterita*” e que, posteriormente, houve redução progressiva tanto da produção de ouro quanto de cassiterita, indicando exaurimento relativo das frentes exploradas (IPJ nº 1725107/2025, item 4.2.1). Em idêntico sentido, o arquivo de áudio AUD-20221203-WA0012, de 03/12/2022, registra oferta de comercialização de “*100 quilos de cassiterita grossa do jigüe*”, oriunda do garimpo do Pupunha, evidenciando a continuidade da circulação do minério mesmo após o período principal de operação (ID 2217026443, p. 124/126).

A dimensão econômica da atividade extrativa é ainda delineada por conjunto documental composto por planilhas contábeis apreendidas na COOPERTIN-BV (IPJ nº 1269494/2025 – ID 2217026443, p. 31/40), corroboradas por planilhas eletrônicas extraídas do HD da filial (IPJ nº 2817014/2025 – ID 2217026443, p. 80/88) e cotejadas com registros operacionais armazenados no ambiente iCloud vinculado a ALESSANDRO (IPJ nº 1725107/2025 – ID 2217026443, p. 107/136). O cruzamento desses dados permite individualizar, com elevado grau de precisão contábil, a parcela de cassiterita proveniente da produção própria do grupo e aquela oriunda de aquisição de terceiros, evidenciando a sofisticação da estrutura de controle e segregação da produção mineral.

No mesmo sentido, a planilha intitulada “08-Coopertin – RR – Fechamento de Agosto – Prévia” contém registros atualizados referentes ao exercício de 2021, com detalhamento das

operações de compra, venda e entrega de cassiterita, além de informações relativas a autorizações de pesquisa e requerimentos de lavra garimpeira (ID 2252669474, p. 144/161), reforçando a existência de sistema integrado de gestão da cadeia produtiva mineral.

No período compreendido entre maio e agosto de 2021, os registros da planilha “Coopertin – RR – Fechamento de Agosto – Prévia” indicam a movimentação de **525.132,19 kg de cassiterita**, assim distribuídos: 76.200,29 kg em maio, 150.495,86 kg em junho, 173.452,47 kg em julho e 124.983,57 kg em agosto (ID 2252674745, p. 64). Esse volume abrange tanto a produção das frentes de lavra clandestina operadas pelo grupo no interior da Terra Indígena Yanomami, na região do Pupunha, quanto às aquisições de terceiros registradas na guia “Compras Fora” e no quadro de estoque adiante examinado.

2.3.2 Ouro

Os elementos de convicção reunidos demonstram que a organização criminosa não se limitava à exploração de cassiterita, operando, de forma concomitante e sistemática, **também na extração de ouro** na mesma região da Terra Indígena Yanomami. Essa circunstância é evidenciada por conjuntos probatórios convergentes e mutuamente corroborativos, que indicam diversificação produtiva, aproveitamento integral das frentes de lavra e integração das cadeias de extração e comercialização de distintos minerais no âmbito da mesma estrutura criminosa.

Em primeiro lugar, o exame do aparelho celular apreendido em posse de **ALESSANDRO** revelou conjunto de registros fotográficos que documentam a forja de **duas barras de ouro**, totalizando aproximadamente 1 kg do metal precioso, avaliado em cerca de R\$ 600.000,00, produzidas em imóvel situado nas imediações da Av. General Ataíde Teive, em Boa Vista/RR, em 04/06/2021. A referida localidade é conhecida no meio urbano como ponto de circulação e comercialização de ouro de procedência frequentemente associada a extração ilícita (IPJ nº 2951426/2025 - ID 2232706899, p. 58).

Na sequência temporal, verifica-se que, em 06/06/2021, as mesmas barras de ouro, identificadas pela rigorosa coincidência de peso, foram novamente fotografadas em condomínio de alto padrão situado em Ariquemes/RO, na Avenida Capitão Sílvio, já etiquetadas com

indicação de peso e teor de pureza, conforme coordenadas geográficas extraídas dos metadados das imagens (IPJ nº 2951426/2025 – ID 2232706899, p. 60/61).

Em segundo lugar, os elementos extraídos do aparelho celular de VALDECI corroboram a existência de produção aurífera integrada à atividade criminosa principal. As comunicações registradas demonstram que VALDECI reportava diretamente a JIDALIAS informações sobre a produção de ouro oriunda da área de operação do grupo na região do Pupunha. Em mensagem datada de 23/05/2021, há registro de comunicação em que VALDECI informa produção semanal de ouro no montante de 192,2 gramas.

A convergência temporal entre a produção das barras de ouro documentada no aparelho de ALESSANDRO em 04/06/2021 e o período de intensificação da atividade extrativa registrado nas planilhas contábeis da COOPERTIN-BV — especialmente no quadrimestre maio a agosto de 2021 — reforça a conclusão de que a exploração aurífera integrava o núcleo central da atividade criminosa. Não se trata, portanto, de operação episódica ou paralela, mas de atividade coordenada e continuada, desenvolvida em paralelo à extração de cassiterita, com utilização compartilhada da mesma infraestrutura logística, da mesma rede de escoamento e dos mesmos pontos de apoio operacional.

2.4 Invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/1966)

Conforme já demonstrado no tópico antecedente, os denunciados promoveram a extração de substâncias minerais **no interior da Terra Indígena Yanomami**, em frente de lavra clandestina situada nas coordenadas geográficas 2°35'00.9"N 63°51'49.8"W, localidade conhecida como “Garimpo do Pupunha”, sem qualquer autorização, licença ou título minerário expedido pela autoridade competente.

A materialidade da operação extrativa encontra-se, ademais, corroborada por detecção remota realizada por sistema oficial de monitoramento ambiental. Com efeito, o Sistema MAIS Brasil, vinculado ao Ministério da Justiça, aponta a existência de alerta específico associado ao ponto investigado (ID 582761), classificado como “Desmatamento — Extração Mineral / Garimpo”, com centróide em 2°35'01,14"N / 63°51'48,55"W. A identificação decorre de análise

comparativa entre imagens do satélite Planet, obtidas em 23/11/2020 — período anterior à intervenção humana relevante na área — e 01/04/2021, quando já se verifica a presença de cicatriz ambiental típica de atividade de garimpo.

A análise ampliada do entorno geográfico — em área de interesse de aproximadamente 171,53 hectares, centrada nas coordenadas 2°35'05,48"N / 63°52'06,81"W — demonstra que a frente de lavra investigada insere-se em contexto de **degradação ambiental contínua** e sistemática, inteiramente localizada em território indígena e com múltiplos focos de intervenção antrópica associados à atividade garimpeira ilegal.

Registre-se que, conforme dados constantes do Sistema MAIS Brasil, a totalidade dos alertas incidentes na área referida se encontra em Terra Indígena Yanomami, sendo que aproximadamente 89% estão sobrepostos a áreas formalmente embargadas pelo IBAMA, nos termos do Termo de Embargo nº 3RPM55JH, de 29/04/2023, inexistindo, ademais, qualquer processo minerário válido ou ativo junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) para a região em questão.

Esse conjunto de elementos técnicos e ambientais demonstra que a lavra não se configura como intervenção pontual ou isolada, mas integra um ecossistema de ilegalidade estruturada e persistente, com múltiplas frentes operacionais simultâneas. **O cenário é plenamente compatível com o modo de atuação descrito nas comunicações internas dos próprios denunciados, que fazem referência a frentes distintas de exploração, divisão de áreas produtivas e utilização coordenada de infraestrutura logística**, evidenciando operação minerária clandestina de natureza contínua, organizada e territorialmente dispersa.

Registra-se, entre 2021 e 2023, período que abrange a atuação do grupo, a existência de 33 alertas de extração mineral por garimpo distribuídos ao longo de aproximadamente 20,57 hectares na região investigada, formando cicatriz ambiental contínua que se estende por cerca de 1,5 quilômetro ao longo do curso d'água. Esse padrão espacial de degradação evidencia que a intervenção não se restringe a ponto isolado de exploração, sendo tecnicamente plausível concluir que a extensão material das atividades desenvolvidas pelos denunciados no denominado

“Pupunha” ultrapassa significativamente o ponto específico associado ao alerta ID 582761.

A localização do referido alerta apresenta elevada correlação espacial com outros elementos probatórios constantes dos autos, notadamente a fotografia georreferenciada produzida por VALDECI, datada de 29/06/2021 (coordenadas 2°35'01,04"N / 63°51'48,28"W), e a localização registrada e posteriormente salva no aplicativo Google Maps de seu aparelho celular, datada de 31/08/2021 (coordenadas 2°35'00,9"N / 63°51'49,8"W). **As três referências — detecção satelital, registro fotográfico pessoal e marcação manual de geolocalização — encontram-se inseridas em um mesmo raio de aproximação inferior a 50 metros, conforme análise técnica previamente consignada, reforçando a identidade do sítio produtivo investigado.**

No que concerne à participação de JIDALIAS, FILIPE, NELCIDES, ALESSANDRO e RODRIGO, ainda que não estivessem fisicamente presentes na área de exploração com a mesma frequência atribuída a VALDECI, sua responsabilização decorre da contribuição relevante e permanente para o funcionamento das múltiplas frentes de lavra, mediante atuação coordenada consistente na emissão de ordens operacionais, na negociação e definição de valores, no controle da produção mineral, no acompanhamento dos volumes extraídos e na organização logística e financeira da atividade.

Essas condutas, amplamente documentadas nas comunicações internas do grupo, evidenciam o conhecimento da dinâmica ilícita e a efetiva participação na sua estruturação e manutenção, em divisão funcional de tarefas típica de organização voltada à exploração mineral clandestina em escala.

Por fim, conforme consta na IPJ nº 3103750/2025, verifica-se que o aparelho celular anteriormente apreendido de titularidade de VALDECI, já analisado no âmbito da IPJ nº 1871766/2022, foi localizado em 04/07/2021 na região do Garimpo do Baixinho. A análise do conteúdo extraído daquele dispositivo revelou que VALDECI atuava predominantemente na frente de lavra do Garimpo do Pupunha, sob coordenação de JIDALIAS e com participação operacional vinculada a FILIPE e NELCIDES, evidenciando a integração funcional entre os

envolvidos no âmbito da estrutura criminosa.

2.5 Aquisição, transporte e industrialização do minério (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/1991)

Para além da lavra direta, a organização valia-se da **aquisição sistemática de cassiterita** oriunda de terceiros, sobretudo entre fevereiro e agosto de 2021, mecanismo comprovado por conjuntos probatórios convergentes, os quais evidenciam a amplitude, a sofisticação e a regularidade dessa modalidade operacional dentro da estrutura investigada.

Em caráter preliminar, cumpre destacar que a COOPERTIN, em sua filial situada no município de Boa Vista/RR, não apresenta registro de vínculos empregatícios ativos no Estado, tampouco realiza recolhimentos tributários compatíveis com atividade econômica formal de exploração mineral. Ademais, não se verifica, ao menos no plano material, funcionamento operacional efetivo do estabelecimento, o que sugere sua utilização como estrutura de fachada destinada a conferir aparência de regularidade a atividades de natureza substancialmente ilícita desenvolvidas no contexto investigado (ID 2252675362, p. 3/4).

No que se refere especificamente à dinâmica de aquisição, a guia “Compras Fora” da planilha recuperada do iCloud de ALESSANDRO registra sucessivas operações de compra de cassiterita de terceiros, ao preço de R\$ 82,00 por quilograma, seguidas de revenda praticamente imediata à WHITE (IPJ nº 1725107/2025 – ID 2252674745, p. 18/21). Essa atividade de compra não possuía caráter acessório: integrava de forma estruturante o modelo econômico da operação, conjugando-se à produção própria para compor o volume total movimentado no quadrimestre.

A documentação apreendida no aparelho celular de ALESSANDRO reforça essa conclusão ao consignar registro operacional com a anotação “MINERIO COMPRADO AGUARDANDO RETIRADA ENTREGA”, totalizando 61.050 kg de cassiterita, avaliados em R\$ 2.796.750,00, distribuídos entre quatro frentes distintas de consolidação logística (ID 2252674745, p. 20). Esse registro evidencia a existência de cadeia organizada de recepção, armazenamento temporário e posterior distribuição do minério adquirido de terceiros,

demonstrando planejamento operacional compatível com atividade econômica estruturada em larga escala.

A planilha de estoque apreendida também permite identificar a existência de dois principais polos de consolidação da cassiterita adquirida, denominados “3P” e “B.V.”, cujos registros apresentam relevância probatória específica para a compreensão da logística empregada pelo grupo.

No que concerne à região identificada como “3P”, verifica-se que se trata da pista de pouso clandestina nº 3, localizada no interior do Garimpo do Pupunha, conforme já identificado em procedimentos investigativos anteriores da Polícia Federal (IPJ nº 2951426/2025). Nessa localidade, a planilha registra a atuação de três fornecedores distintos — Loro, Pedrinho e Guilherme — responsáveis pelo fornecimento de, respectivamente, 20.000 kg, 4.100 kg e 16.950 kg de cassiterita, todos comercializados ao valor uniforme de R\$ 35,00 por quilograma.

A padronização de valores, somada à recorrência de fornecedores identificados nominalmente e à utilização de ponto logístico específico para consolidação da carga mineral, evidencia a existência de mercado estruturado e relativamente estável de cassiterita bruta na região do Pupunha. Essa configuração afasta a hipótese de transações episódicas ou informais, revelando, ao contrário, um sistema organizado de aquisição, armazenamento e escoamento de minério, inserido na cadeia operacional da organização criminosa investigada.

No que concerne à região denominada “B.V.”, os registros constantes das planilhas de controle evidenciam a existência de fornecedor identificado como “FAZENDA”, responsável pelo fornecimento de 20.000 kg de cassiterita ao preço unitário de R\$ 68,00/kg. O referido valor revela-se substancialmente superior — aproximadamente 94% acima — ao praticado na região “3P”, o que indica diferenciação relevante no fluxo econômico da mercadoria, compatível com estágio mais avançado de beneficiamento do minério ou a distinto grau de risco logístico associado ao transporte e à circulação do produto.

A localização associada ao referido estoque, situada em Boa Vista/RR, sugere que a cassiterita ali registrada já havia sido transportada da Terra Indígena Yanomami para a capital do Estado de Roraima, encontrando-se em etapa posterior da cadeia produtiva, próxima às estruturas de beneficiamento e processamento operadas pelo grupo denunciado.

A análise integrada dos registros evidencia que ALESSANDRO operava de forma simultânea em duas frentes complementares: de um lado, como agente estruturador da aquisição sistemática de cassiterita de múltiplos fornecedores; de outro, como agente de concentração e beneficiamento do minério em estrutura empresarial própria.

Nesse contexto, incidem de forma direta os verbos típicos previstos no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991, na medida em que a conduta descrita envolve:

(i) adquirir, evidenciado pelas operações documentadas na guia “Compras Fora” e no quadro de estoque, que registra 61.050 kg de cassiterita adquiridos de terceiros e mantidos sob a guarda do grupo;

(ii) transportar, materializado pela logística estruturada de escoamento do minério, mediante rede aérea operacional, incluindo a aeronave PR-ZPR operada por FILIPE e NELCIDES, além de outros meios vinculados à estrutura logística de RODRIGO;

(iii) industrializar, por intermédio da pessoa jurídica WHITE SOLDER, responsável pelo recebimento da cassiterita adquirida e sua posterior conversão em lingotes de estanho, com aparente regularização documental do produto final.

A planilha intitulada “08-Coopertin – RR – Fechamento de Agosto – Prévia”, que reúne dados mais atualizados referentes ao exercício de 2021, consolida o panorama operacional da organização, contendo registros de compra, venda e entrega de cassiterita e informações relativas a autorizações de pesquisa e requerimentos de lavra garimpeira (ID 2252669474, p. 160), reforçando a existência de sistema integrado de controle e gestão da atividade mineral em larga escala.

A dinâmica econômica da organização criminosa também se encontra documentada na denominada **“Guia COOPERTIN”**, instrumento de controle financeiro que consolida **informações relativas à produção, aquisição, comercialização e beneficiamento de cassiterita ao longo do período compreendido entre maio e agosto de 2021**. O documento

registra dados referentes ao teor do minério, índices de umidade, percentuais de referência vinculados à cotação internacional do estanho (% LME), valores de compra e venda, spreads operacionais e saldos pendentes, permitindo reconstruir com elevado grau de precisão a movimentação econômica da atividade minerária desenvolvida pelo grupo.

A análise da referida planilha revela que, apenas no mês de maio de 2021, foi efetuada distribuição de valores classificados como “benefício”, totalizando R\$ 1.927.733,28, repartidos entre seis destinatários. Entre os beneficiários identificados figuram NELCIDES, RODRIGO, JIDALIAS e ALESSANDRO.

No que se refere especificamente a NELCIDES, sua participação na cadeia de aquisição e comercialização da cassiterita encontra respaldo em diversos elementos probatórios. Áudios registrados em 03/05/2021 demonstram que JIDALIAS orienta VALDECI a proceder à segregação do minério adquirido de terceiros, com referência expressa ao lote correspondente a R\$ 100.000,00 em cassiterita adquirida em benefício de NELCIDES (ID 1686708490, p. 84). A comunicação evidencia que NELCIDES mantinha interesse econômico direto na produção mineral explorada pelo grupo e participava ativamente das operações de aquisição e circulação do minério.

Outro elemento relevante para a demonstração da autoria de NELCIDES na cadeia de apropriação e comercialização de recursos minerais pertencentes à União consiste na troca de mensagens mantida entre VALDECI e Teresa de Moraes Cardoso, esposa de JIDALIAS. Nessas comunicações foi identificada transferência bancária no valor de R\$ 28.000,00 destinada a VALDECI, cujos recursos, conforme apurado, tiveram origem em conta vinculada a NELCIDES, embora a operação tenha sido formalmente intermediada por Teresa.

Além da Guia COOPERTIN, os autos contêm a planilha denominada “**Prévia Agosto**”, que **reúne registros detalhados de movimentações de minério e de depósitos financeiros relacionados às operações da organização**. Chama atenção o fato de que, sob o título “Histórico de Pessoas”, o único agente identificado é a empresa WHITE SOLDER, circunstância

que reforça a centralidade dessa pessoa jurídica na cadeia de aquisição, beneficiamento e comercialização da cassiterita explorada pelo grupo (ID 2252674745, p. 1/8).

A aquisição de minério proveniente de terceiros também se encontra amplamente documentada nas planilhas intituladas **“Compras Fora”** e **“Resumo C.C.W.S.”** (IPJ nº 1725107/2025 - ID 2252674745, p. 18/21). Os registros demonstram **sucessivas operações de compra de cassiterita ao preço de R\$ 82,00 por quilograma, seguidas de revenda praticamente imediata à WHITE. Entre os lotes documentados, destacam-se o Lote 13, datado de 07/06/2021, correspondente a 8.500 kg e avaliado em R\$ 861.705,38; o Lote 14, de 11/06/2021, referente a 9.400 kg e avaliado em R\$ 876.144,19; e o Lote 15, de 15/06/2021, correspondente a 3.823 kg e avaliado em R\$ 368.442,11.**

A vinculação operacional entre ALESSANDRO e a COOPERTIN também se materializa por meio de contrato firmado entre esta última e a empresa Locamaq Locações LTDA., sediada no município de Ariquemes/RO. Nos termos do instrumento contratual, a empresa disponibilizou à cooperativa uma escavadeira hidráulica Caterpillar 320C, equipamento tipicamente empregado em atividades de movimentação de solo e exploração mineral.

Em continuidade, foi identificado o arquivo denominado **“Apresentação Institucional 2021.pdf”**, o qual contém material corporativo da empresa WHITE SOLDER, descrevendo o fluxo operacional e produtivo dos insumos minerais a serem processados nos Estados do Amazonas, Rondônia e São Paulo. No referido documento, consta a informação de que a **aquisição do minério ocorreria nos Estados de Rondônia e Pará, com subsequente etapa de fundição em Rondônia e posterior remessa dos lingotes de estanho ao Estado de São Paulo** (ID 2252674745, p. 21/25).

Conforme já exposto, entre os elementos extraídos do aparelho celular de ALESSANDRO foram localizadas imagens que retratam o processo de fundição e conformação de duas barras de ouro, totalizando aproximadamente 1 kg do metal precioso, avaliadas em cerca de R\$ 600.000,00, registros datados de 04/06/2021. Apenas dois dias depois, as mesmas barras

foram novamente fotografadas em Ariquemes/RO, já etiquetadas e incorporadas ao circuito formal de comercialização do ouro (ID 2252674745, p. 71/73).

A concentração da etapa de **beneficiamento industrial** na esfera de atuação de ALESSANDRO, evidenciada tanto pela posse da planilha de aquisições quanto pelos registros fotográficos das barras de ouro produzidas em instalações sob sua responsabilidade (ID 2252674745, p. 71/84), corrobora sua posição de agente central e coordenador da cadeia delitiva, atuante de forma integrada desde a obtenção da matéria-prima até a inserção do produto final no mercado. Essa circunstância confirma o enquadramento nas condutas previstas no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/1991 (usurpação de bens da União), especialmente sob a perspectiva das atividades de aquisição, beneficiamento e industrialização do minério extraído ilicitamente.

O transporte do minério extraído na região do Pupunha até a filial da COOPERTIN-BV em Boa Vista/RR e, posteriormente, desta para a WHITE SOLDER, em Ariquemes/RO, operava-se por dois canais logísticos distintos, paralelos e concomitantes. O primeiro era operacionalizado por RODRIGO mediante a utilização das pessoas jurídicas CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA. e TARP TÁXI AÉREO LTDA., destinatárias de vultosos pagamentos vinculados à cadeia de escoamento da produção mineral, a exemplo dos créditos de ao menos R\$ 19.050.780,89 recebidos por RODRIGO da conta da COOPERTIN (ID 2252665349, p. 4/19) e do pagamento de R\$ 180.000,00 efetuado por NELCIDES à TARP (IPJ nº 1522039/2026 – ID 2252675362, p. 24/37). O segundo canal, gerido diretamente pela estrutura operacional de ALESSANDRO, valeu-se da aeronave PR-ZPR, registrada em nome da A-TOR PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo FILIPE como piloto cadastrado perante a ANAC e contando com a colaboração de NELCIDES na execução das atividades logísticas.

Ademais, constatou-se, por meio de arquivo localizado no aparelho celular de ALESSANDRO, que empresa a ele vinculada figurava como proprietária da aeronave utilizada por FILIPE e NELCIDES ao longo do ano de 2021, circunstância que reforça os vínculos operacionais e patrimoniais entre os integrantes da estrutura investigada (ID 2252674745, p. 75/76).

Registre-se que os pousos e as decolagens vinculados à operação eram executados em pistas clandestinas encravadas no interior da Terra Indígena Yanomami, notadamente a denominada Pista 3P. Os serviços aéreos eram remunerados inclusive mediante permuta por minério, conforme a planilha de voos apreendida com NELCIDES, que contém a anotação “Troca por minério” e registra o pagamento de R\$ 180.000,00 à TARP (IPJ nº 1522039/2026 – ID 2252675362, p. 24/37).

Outros elementos probatórios corroboram de forma consistente a participação dos envolvidos na logística de transporte do minério extraído ilicitamente, especialmente por meio das comunicações interceptadas e dos dados extraídos dos dispositivos eletrônicos apreendidos.

No arquivo de áudio identificado como **PTT-20210517-WA0025**, JIDALIAS informa estar de posse de determinado montante financeiro, mencionando, contudo, dificuldades operacionais relacionadas à disponibilidade de aeronaves. Na mesma comunicação, afirma que realizaria novo repasse de valores no dia seguinte e que, na quarta-feira subsequente, retomaria as atividades no interior da área de extração. Adicionalmente, faz referência ao transporte de determinado material destinado aos indígenas, circunstância que se revela compatível com a dinâmica logística identificada ao longo da investigação (ID 2252665349, p. 86).

Em outra comunicação de áudio, identificada como PTT-20210502-WA0049, FILIPE relata que recebeu mensagem de Raquel, a qual informou ter mantido contato com VALDECI. Segundo FILIPE, foi ajustada forma de compensação financeira mediante abatimento de parte da produção mineral para custear o transporte aéreo necessário ao deslocamento de maquinário destinado à área cuja utilização teria sido autorizada pelo denominado “Pajé”. A diferença remanescente seria quitada mediante participação futura na produção mineral, o que evidencia a utilização do próprio minério como instrumento de pagamento das despesas operacionais relacionadas à atividade extrativa.

Outros diálogos e elementos relacionados à logística de transporte da organização encontram-se detalhados no Relatório de Análise de Polícia Judiciária – Material Apreendido nº 1871766/2022 (ID 2252665349, p. 88/91), os quais reforçam a existência de uma estrutura

organizada e permanente voltada ao escoamento da produção mineral oriunda da área investigada.

Os dados extraídos do aparelho celular de ALESSANDRO demonstram que sua atuação extrapolava em muito qualquer alegação de mera cegueira deliberada. Os elementos reunidos apontam para efetiva integração e participação ativa de ALESSANDRO e dos demais sócios em todas as etapas da cadeia produtiva criminosa da cassiterita, tendo por objeto minério extraído ilegalmente da Terra Indígena Yanomami. Conforme já exposto, o grupo empresarial composto por ALESSANDRO e outros quatro sócios era responsável pelo financiamento das operações da COOPERTIN em Boa Vista e pela aquisição, armazenamento, transporte e destinação comercial do minério, cuja origem ilícita era amplamente cognoscível aos envolvidos. A estrutura identificada assegurava o deslocamento da produção mineral desde a área de extração até o porto localizado em Manaus, de onde seguia para processamento industrial pela WHITE (ID 2252675362, p. 6).

A **etapa de industrialização** do minério era realizada na sede da WHITE, empresa metalúrgica da qual ALESSANDRO figura como sócio-administrador, ocasião em que a cassiterita era submetida a processos industriais destinados à produção de lingotes de estanho certificados, inclusive com selos internacionais de conformidade e rastreabilidade, tais como LME Brand e RMI Conflict Free. A partir desse beneficiamento, o produto era inserido nos mercados nacional e internacional sob aparente regularidade documental e comercial, o que conferia aparência lícita a minério originalmente proveniente de extração ilegal.

Nesse contexto, destaca-se o arquivo denominado **“Apresentação Institucional 2021.pdf”**, recuperado do ambiente iCloud vinculado a ALESSANDRO (IPJ nº 1725107/2025, item 4.1.4.7), no qual a WHITE é apresentada como grupo industrial estruturado, composto por três unidades produtivas localizadas nos Estados de São Paulo, Rondônia e Amazonas, contando com aproximadamente 215 colaboradores e atuando na fabricação de lingotes de estanho, soldas em pasta, soldas Tin-Lead e soldas Lead Free.

Ainda no que concerne à fase de industrialização e comercialização do produto mineral, a IPJ nº 5012059/2023 (ID 2252669474, p. 1/5) apresenta levantamento não exaustivo, realizado a

partir de informações obtidas em fontes abertas e registros disponibilizados perante a Securities and Exchange Commission (SEC), identificando diversas empresas que figuram como adquirentes ou destinatárias de estanho fornecido pela WHITE. Essa circunstância evidencia a inserção do produto beneficiado em cadeias produtivas nacionais e internacionais de elevada capilaridade, ampliando o potencial de circulação econômica de minério cuja origem remonta à exploração ilegal em território indígena.

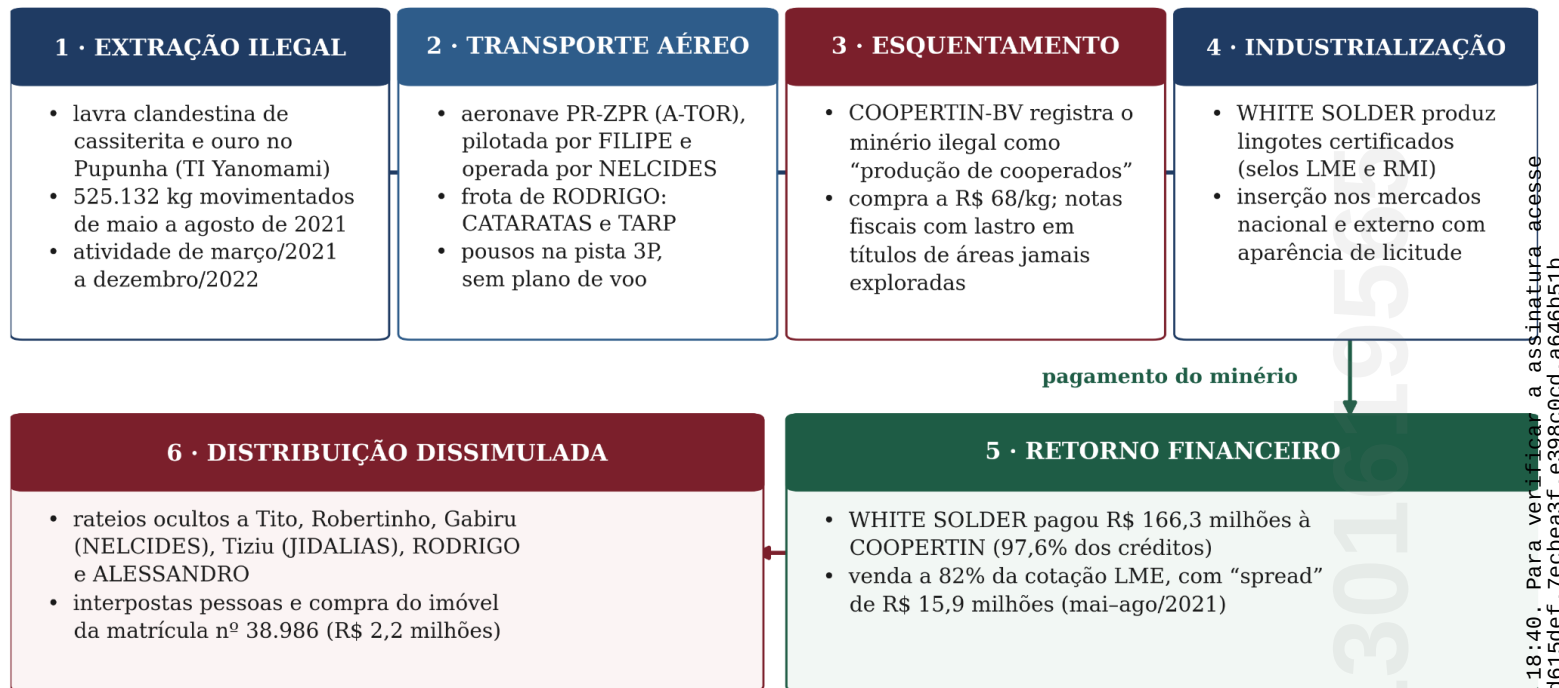


Figura 2 – Fluxo do minério e do retorno financeiro

2.6 Lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998)

A partir de maio de 2021, os denunciados promoveram, por meio de arranjo estruturado e permanente, duas ordens autônomas de branqueamento: a lavagem do próprio minério usurpado, mediante a dissimulação documental de sua origem, e a lavagem dos valores auferidos com sua comercialização. Movimentar dinheiro, por si só, não constitui crime; o que se imputa nesta peça são os atos concretos de ocultação e dissimulação da natureza, da origem e da titularidade de bens e valores, adiante individualizados.

2.6.1 Lavagem do minério: dissimulação da origem dos bens

Conforme apurado, a filial da COOPERTIN-BV em Roraima **não possuía cooperados efetivamente atuantes, não desenvolvia atividade minerária própria, tampouco exercia funções compatíveis com os princípios e finalidades inerentes ao regime cooperativista que formalmente declarava adotar**. A análise dos elementos probatórios indica que a pessoa jurídica operava, em realidade, como entidade interposta destinada exclusivamente à recepção, regularização documental e posterior comercialização de minério proveniente de extração ilícita.

Nesse contexto, a cassiterita extraída pelos próprios cotistas do esquema criminoso, ou adquirida de terceiros submetidos à mesma dinâmica ilícita, era artificialmente registrada na contabilidade da cooperativa como se constituísse produção regular de cooperados. O minério era contabilizado ao valor aproximado de R\$ 68,00 por quilograma, equivalente a cerca de 66% da cotação internacional do estanho, e posteriormente comercializado à WHITE SOLDER por preço vinculado a 82% da mesma cotação, superior a R\$ 100,00 por quilograma, mediante emissão da correspondente documentação fiscal (ID 2252674745, p. 18/21 e 64). Ao final do processo, o adquirente industrial recebia mercadoria acompanhada de documentação aparentemente regular, apta a conferir aparência lícita à origem do produto mineral.

O suporte documental indispensável à operacionalização desse mecanismo era fornecido por títulos e requerimentos minerários, notadamente requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira e Guia de Utilização vinculados a áreas localizadas no município de Iracema/RR, geograficamente distintas dos locais de efetiva extração e jamais exploradas, conforme demonstram as imagens de satélite analisadas pela Polícia Federal (Informação nº 746887/2023 – ID 1686708490, p. 121/128). Esses títulos eram artificialmente associados à COOPERTIN com a finalidade de justificar documentalmente a circulação da cassiterita e conferir aparência de legalidade ao transporte, ao armazenamento, ao beneficiamento e à comercialização de produto oriundo de atividade minerária clandestina.

As planilhas eletrônicas analisadas no âmbito da IPJ nº 2817014/2025 evidenciam a perfeita integração funcional entre esses dois instrumentos de fraude. A cooperativa de fachada e os títulos minerários desprovidos de lastro extrativo real operavam de forma coordenada e

complementar, sem qualquer solução de continuidade, constituindo engrenagens essenciais de um único sistema destinado à ocultação da verdadeira origem do minério e à subsequente inserção dos recursos dele provenientes no circuito econômico formal. Enquanto a cooperativa simulava a existência de produção regular, os títulos minerários forneciam o lastro documental necessário para sustentar a narrativa de legalidade construída pelos denunciados.

2.6.2 Lavagem dos valores - branqueamento do produto da comercialização

O diferencial assim gerado pela interposição da cooperativa, denominado “*spread*” na contabilidade interna do grupo, constituiu mecanismo de internalização e distribuição dos proveitos econômicos da atividade ilícita. Entre maio e agosto de 2021, esse diferencial totalizou **R\$ 15.920.013,66**, posteriormente repartido entre os cotistas-produtores e ALESSANDRO (ID 2252674745, p. 64), caracterizando típica operação de ocultação e dissimulação da origem dos ativos provenientes da exploração mineral ilegal. Apenas no mês de julho de 2021, ALESSANDRO e seus quatro sócios receberam, sob essa rubrica, R\$ 521.304,22 (IPJ nº 2951426/2025).

Os valores assim internalizados circulavam, ademais, por interpostas pessoas e contas de passagem: a transferência de R\$ 28.000,00 de NELCIDES a VALDECI foi intermediada por Teresa de Moraes Cardoso, e o próprio NELCIDES admitiu utilizar conta bancária pessoal para movimentar recursos de sua empresa, expedientes que dissimulam a titularidade e o trajeto do dinheiro (ID 2252669474, p. 60/62; ID 2252665349, p. 22).

A contabilidade interna apreendida junto ao grupo criminoso permitiu identificar, apenas no recorte temporal compreendido entre os meses de maio e agosto de 2021, movimentação financeira compatível com operações de lavagem de capitais no montante de **R\$ 54.209.757,66** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme a planilha “Coopertin – RR – Fechamento de Agosto – Prévia” (ID 2252674745, p. 64). Trata-se de volume financeiro absolutamente **incompatível** com qualquer atividade cooperativista genuína ou economicamente justificável, revelando a expressividade dos valores envolvidos e a habitualidade, a estabilidade e a profissionalização da atividade criminosa,

circunstâncias aptas a atrair a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Importa destacar que o montante acima referido representa apenas parcela documentalmente identificada da movimentação financeira associada ao esquema investigado. Considerando-se o período necessário à extração, transporte, beneficiamento e comercialização do minério, a continuidade operacional da organização, a pluralidade de agentes envolvidos direta e indiretamente nas diversas etapas da cadeia produtiva e a existência de aquisições realizadas em momentos posteriores ao período analisado, é razoável concluir que a dimensão econômica da atividade ilícita supera significativamente os valores até o momento rastreados.

Nesse cenário, com o objetivo de demonstrar a circulação dos recursos financeiros entre os integrantes da organização criminosa e terceiros vinculados à operação, apresenta-se, a seguir, quadro consolidado contendo as principais transações bancárias identificadas no curso das investigações:

Envolvidos	Remetentes	Valor(es) Recebido(s)	Destinatários	Período aproximado	Observações adicionais
NELCIDES DE ALMEIDA MELLO	Coopertin	R\$ 23.927.998,91	1) Cataratas Poços Artesianos (R\$ 2.314.591,00); 2) Saymon de O Favela (R\$ 2.412.800,00);	Entre 22/02/2021 a 31/10/2021	O denunciado RODRIGO é <u>procurador da</u> <u>empresa Saymon de</u> <u>O Favela;</u>

RODRIGO MARTINS MELLO	Coopertin	R\$ 11.423.506,36	-	Entre 22/02/2021 a 22/07/2021	
Dercy Bispo da Silva	Coopertin	R\$ 3.569.472,81	1) Cataratas Poços Artesianos (R\$ 378.677,90); 2) Aparecida Ferreira (R\$ 782.264,00);	Entre 08/12/2020 a 29/09/2021	O denunciado RODRIGO é sócio da empresa Cataratas Poços Artesianos
Igor Fernandes Lima de Oliveira	Coopertin	R\$ 1.350.000,00	1) Tarp Taxi Aereo LTDA.	Entre 21/07/2021 a 04/10/2021	O denunciado RODRIGO é procurador da empresa Tarp Táxi Aéreo LTDA.
Cooperativa de Produtores de Estanho do Brasil – COOPERTIN	White Solder Metalurgia e Mineracao LTDA	R\$ 166.330.238,46	-	Entre 22/02/2021 a 21/07/2021	O denunciado ALESSANDRO SACCOMAN TORRENTE é sócio da empresa White Solder Metalurgia e Mineracao LTDA.
JIDALIAS DOS	Coopertin	R\$	-	Entre	

ANJOS PINTO		321.288,88		11/05/2021 a 20/08/2021	
RODRIGO MARTINS DE MELLO	Coopertin	R\$ 3.236.347,29	-	Entre 11/05/2021 a 20/08/2021	
ALESSANDRO SACCOMAN TORRENTE	Coopertin	R\$ 2.653.335,63	-	Entre 11/05/2021 a 20/08/2021	
VALDECI DE ALMEIDA MELLO	NELCIDES	R\$ 28.000,00	-	Em 08/04/2021	
Bruno da Silva Pena	Coopertin	R\$ 3.034.944,91	1) Star Locação De Equipamentos.	Entre 01/02/2021 a 04/08/2021	Bruno foi abordado pela PRF em 24/06/2021 e foi encontrado com cassiterita e R\$ 94.781,00 em espécie.
João Vitor Lima Sampaio Torres	Coopertin	R\$ 1.357.343,98	1) Star Locação De Equipamentos. 2) Bruno da Silva Pena	Entre 01/07/2021 a 03/08/2021	Eduardo foi preso em flagrante no dia 24/06/21 no veículo alugado por Bruno da Silva Pena no qual estavam cassiterita e

			3) Eduardo Carriconde Fripp Buss (R\$ 35.000,00)		R\$ 94.781,00 em espécie. Ele é aeronauta.
Elisson Ferreira Vasconcelos	Coopertin	R\$ 3.123.430,23	1) Gassnetti Materiais de Construção LTDA. (R\$ 257.000,00)	Entre 03/05/2021 a 23/08/2021	Um veículo da empresa Gassnetti Materiais de Construção LTDA. já foi abordado transportando 20.000 kg de substância que aparenta ser cassiterita em caminhão de placa NAQ2H12.
José Patti Netto	Coopertin	R\$ 2.401.654,90	1) G. de Oliveira Lima (R\$ 559.174,00)	Entre 02/07/2021 a 15/09/2021	
Igor Fernandes Lima de Oliveira	Coopertin e Cooperativa de Garimpeiros De Campo Novo De Rondonia LTDA.	R\$ 1.350.000,00 + R\$	1) W.A Locadora (R\$ 364.800,00) 2) Tarp Táxi Aéreo LTDA. (R\$235.000,00)	Entre 21/07/2021 a 04/10/2021	A empresa W.A Locadora é uma empresa de fachada, pois não tem veículos registrados e não funciona no endereço indicado. A Tarp, como mencionado,

		489.260,75	.		tem RODRIGO como procurador.
Geison Cardoso Carvalho	Coopertin e Cooperativa de Garimpeiros De Campo Novo De Rondonia LTDA	R\$ 374.362,41 + R\$ 110.160,00 + R\$ 1.193.189,56	1) Gassnetti Materiais De Construção LTDA. (R\$ 150.000,00).	Entre 22/07/2021 a 05/10/2021 e 01/11/2021 a 27/12/2021	Geison também teve outros destinatários diversos.
Hebert Mere Silva dos Santos	NELCIDES	R\$ 100.000,00	-	01/08/2021 e 31/10/2021	Com relação aos débitos, chamam atenção os saques em espécie efetuados na agência e com cartão e de valores próximos ao limite de notificação ao órgão regulador.
Odenilval da Silva Gonçalves	NELCIDES	R\$ 130.697,00	-	Entre 01/08/2021 e 31/10/2021	Quanto aos débitos, foram destinados, principalmente, para pessoas físicas, sem relação aparente ou motivação justificada

					para os aportes efetuados, uma delas inclusive já sancionada pelo IBAMA
Balthazar Alexandrino Gonçalves da Silva	Diversos envolvidos	R\$ 1.727.088,40	Diversos destinatários	Entre 01/03/2021 a 23/08/2021	Os créditos percebidos na conta foram através de depósitos em dinheiro , sendo que Balthazar não possui nenhum vínculo empregatício contemporâneo ; o último foi no ano 2000.

Cumpra destacar, ainda, relevante elemento probatório **relacionado à prática do delito de lavagem de capitais**, consistente na aquisição do imóvel utilizado como sede da filial da COOPERTIN em Boa Vista. A análise das transações imobiliárias envolvendo o bem revela expressiva e atípica valorização patrimonial em curto intervalo temporal, circunstância que se mostra compatível com mecanismos de ocultação, dissimulação e integração de recursos de origem ilícita.

Conforme apurado, o imóvel matriculado sob o nº 38.986 permaneceu de propriedade de Luciano Demétrio Gomes entre 30 de maio de 2006 e 23 de março de 2023. Nesta última data, o bem foi alienado a Adaildo José Vaz da Costa pelo valor declarado de R\$ 60.000,00. Poucos meses depois, em 28 de agosto de 2023, Adaildo transferiu o mesmo imóvel à COOPERTIN pelo montante de R\$ 2.200.000,00. Consta, ainda, da respectiva escritura pública de compra e venda

que o imóvel possuía avaliação fiscal correspondente a R\$ 8.653.668,95 (ID 2252669474, p. 144/161).

A sequência negocial descrita evidencia uma valorização nominal de aproximadamente 3.566,67% em período inferior a cinco meses, representando incremento superior a trinta e cinco vezes o valor da aquisição originalmente realizada por Adaildo. Essa variação patrimonial, desacompanhada de qualquer justificativa econômica plausível ou de elementos que indiquem substancial alteração das características físicas ou mercadológicas do imóvel, constitui circunstância objetiva apta a despertar questionamentos quanto à finalidade subjacente da operação.

Sob a perspectiva da prevenção e repressão à lavagem de capitais, a operação apresenta características compatíveis com **estratégias de manipulação artificial de ativos patrimoniais** destinadas à circulação e legitimação de recursos financeiros de origem ilícita. Com efeito, a expressiva discrepância entre o valor de aquisição (R\$ 60.000,00), o valor da alienação subsequente à COOPERTIN (R\$ 2.200.000,00) e a avaliação fiscal constante da escritura (R\$ 8.653.668,95), somada à reduzida distância temporal entre os negócios jurídicos, indica a utilização do imóvel como instrumento para justificar a movimentação de elevadas quantias sob aparente amparo de transação patrimonial formalmente regular.

A dinâmica identificada revela a finalidade de **sobrevalorização patrimonial e utilização de operação imobiliária como mecanismo de integração de ativos** ao sistema econômico formal, conferindo aparência de legitimidade a recursos cuja origem demanda aprofundamento investigativo. A incompatibilidade entre os valores envolvidos e a rapidez com que ocorreram as sucessivas transferências de titularidade constituem elementos que, analisados em conjunto com os demais achados da investigação, reforçam a hipótese de emprego do mercado imobiliário como ferramenta de lavagem de capitais no âmbito da estrutura criminosa investigada.

Assim, a operação imobiliária em questão não se apresenta como negócio isolado ou ordinário, mas sim como mais um dos mecanismos identificados para a circulação, ocultação e aparente legitimação dos proveitos econômicos decorrentes das atividades ilícitas atribuídas ao

grupo criminoso, integrando o conjunto de evidências que apontam para a prática do delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

3. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

ALESSANDRO SACCOMAN TORRENTE desempenhou função central na estrutura criminosa, na qualidade de articulador das etapas de aquisição, financiamento, logística, industrialização e comercialização do minério extraído ilicitamente. Os elementos probatórios reunidos indicam que era responsável pela aquisição, em escala industrial, da cassiterita comercializada pela COOPERTIN-BV e pelo financiamento operacional da cooperativa mediante a locação de maquinário por intermédio da pessoa jurídica LOCAMAQ LOCAÇÕES LTDA.

Adicionalmente, por meio da empresa A-TOR PARTICIPAÇÕES LTDA., ALESSANDRO mantinha sob sua esfera de controle a aeronave PR-ZPR, empregada no transporte do minério e no suporte logístico às atividades desenvolvidas pela organização. Também exercia domínio sobre a etapa de beneficiamento industrial da produção mineral por intermédio da WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA., empresa metalúrgica da qual figura como sócio-administrador, responsável pela transformação da cassiterita em produtos industrializados destinados aos mercados nacional e internacional.

A participação de ALESSANDRO estendia-se, ainda, à apropriação dos resultados econômicos da atividade criminosa, conforme demonstram os rateios registrados na contabilidade interna apreendida, que lhe atribuem R\$ 2.653.335,63 no período analisado (ID 2252674745, p. 3). A conjugação desses elementos evidencia sua posição de destaque na estrutura, revelando capacidade de coordenação e ingerência sobre as diversas etapas da cadeia econômica do minério, desde a aquisição da matéria-prima até a inserção do produto beneficiado no mercado formal, circunstância que o vincula à coautoria dos delitos praticados no âmbito da organização criminosa.

RODRIGO MARTINS DE MELLO, por sua vez, desempenhava papel de elevada relevância operacional, atuando simultaneamente como líder de organização criminosa autônoma

voltada à exploração mineral ilícita — denominada Grupo Cataratas, objeto de persecução penal em procedimento próprio — e como cotista-produtor vinculado à COOPERTIN-BV.

Os elementos reunidos demonstram que RODRIGO mantinha frente própria de exploração mineral na região do Pupunha e disponibilizava à cooperativa relevante estrutura logística aérea por intermédio das pessoas jurídicas CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA. e TARP TÁXI AÉREO LTDA. No período apurado, figurou entre os principais destinatários dos recursos movimentados pela COOPERTIN, com créditos de ao menos R\$ 19.050.780,89 (ID 2252665349, p. 4/19), valor compatível com a prestação sistemática de serviços de transporte vinculados à cadeia de escoamento da produção mineral. Além disso, consta entre os beneficiários da distribuição dos resultados financeiros da atividade ilícita, com a atribuição da quantia de R\$ 3.236.347,29 nos rateios da contabilidade interna (ID 2252674745, p. 3).

NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, conhecido pelo vulgo “Gabiru Mello”, igualmente integrava a estrutura empresarial criminosa na condição de cotista-produtor e beneficiário direto dos resultados econômicos da atividade delitiva. Conforme demonstram os rateios registrados na contabilidade apreendida, recebeu parcela equivalente a R\$ 3.236.347,29 a título de participação nos ganhos decorrentes da comercialização da produção mineral (ID 2252674745, p. 3).

Paralelamente, exercia atividade operacional direta na frente de lavra localizada na região do Pupunha, com utilização de maquinário próprio, conforme evidenciam os registros de áudio extraídos do aparelho celular de VALDECI. Também figurava como usuário recorrente da logística aérea disponibilizada pelo Grupo Cataratas, tendo efetuado pagamentos que totalizam R\$ 5.681.493,00 em favor de RODRIGO entre novembro de 2020 e junho de 2021, circunstância que demonstra a intensidade de sua participação na cadeia de exploração e transporte do minério.

As investigações também revelaram sua atuação conjunta com FILIPE na operação da aeronave PR-ZPR, utilizada em atividades logísticas vinculadas ao escoamento da produção mineral, reforçando sua inserção em múltiplas etapas do empreendimento criminoso.

Registre-se, ainda, que NELCIDES já figurou como investigado no IPL nº 2020.0043282-SR/PF/RO, relativo à prisão em flagrante de Juliano Santos Miranda, ocorrida em 21/07/2019, ocasião em que foram apreendidos 2.684,6 kg de cassiterita (ID 2252665349, p. 31/32), circunstância que demonstra sua prévia vinculação a fatos de natureza semelhante.

Por fim, foi identificado circuito de comunicação e movimentação financeira envolvendo familiares de integrantes da organização criminosa, evidenciando vínculos que transcendem relações meramente comerciais. Nesse sentido, consta comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 28.000,00 da conta de NELCIDES para VALDECI, documento encaminhado a este por mensagem enviada pela esposa de JIDALIAS, integrante do núcleo familiar vinculado a VALDECI. Esse padrão de interação financeira e comunicacional revela grau de proximidade e confiança incompatível com uma simples relação entre fornecedores independentes, constituindo elemento adicional a indicar a integração de NELCIDES à mesma estrutura organizacional criminosa.

JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, conhecido pelo vulgo “Tiziu”, exercia função de comando operacional das atividades de extração mineral desenvolvidas no garimpo do Pupunha, figurando como uma das principais lideranças do núcleo extrativo da organização criminosa. Os elementos probatórios reunidos demonstram que integrava a sociedade comercial estruturada para exploração e comercialização da produção mineral na condição de cotista-produtor, permanecendo nessa posição até 29/06/2021, data em que sua participação societária foi adquirida pelos demais integrantes do grupo mediante pagamento de R\$ 500.000,00, registrado sob a rubrica “CHEQUE DE COMPRA PARTICIPAÇÃO TIZIU” (ID 2252674745, p. 5).

A alienação de sua participação econômica, contudo, não representou o encerramento de sua vinculação com as atividades minerárias desenvolvidas na região. Ao contrário, elementos colhidos em momento posterior evidenciam a continuidade de sua atuação no contexto da exploração mineral clandestina, notadamente por meio de registros de áudio produzidos em 2022 que fazem referência às denominadas “terras do Tiziu”, indicando a persistência de sua influência e participação nas frentes de lavra localizadas na área investigada.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos apontam para sua responsabilização pela prática das condutas relacionadas à extração mineral clandestina durante todo o período de sua atuação no garimpo do Pupunha, assim como pelos atos subsequentes de aquisição, transporte, beneficiamento e comercialização do minério extraído ilicitamente até a data de sua retirada formal da sociedade comercial. Igualmente, sua participação na estrutura de ocultação e dissimulação dos proveitos econômicos da atividade criminosa encontra respaldo nos elementos probatórios produzidos, sem prejuízo de sua vinculação ao delito de organização criminosa durante todo o período em que integrou o arranjo associativo investigado.

FILIPPE JOSÉ DA SILVA GALVÃO, por sua vez, apresenta-se como um dos agentes de maior relevância estratégica dentro da estrutura criminosa, desempenhando papel de conexão permanente entre os diversos núcleos operacionais da organização. Sua atuação extrapolava as funções tradicionalmente associadas à atividade extrativa, alcançando simultaneamente os segmentos de produção, logística terrestre e aérea, transporte e coordenação operacional.

Segundo os elementos coligidos, FILIPE atuava em estreita associação com JIDALIAS na administração cotidiana das atividades desenvolvidas no garimpo, figurando como destinatário de relatórios operacionais encaminhados por VALDECI e como interlocutor frequente em decisões relacionadas à gestão da produção mineral. Registros de comunicação evidenciam, ainda, sua participação na coordenação da utilização e destinação do mercúrio empregado na atividade garimpeira, inclusive mediante transmissão de instruções específicas acerca da redistribuição do insumo entre diferentes frentes de exploração. Da mesma forma, era consultado sobre questões relativas à titularidade e destinação de cargas minerais em trânsito, circunstância que demonstra seu conhecimento e ingerência sobre a cadeia logística da organização.

Paralelamente, FILIPE figurava como piloto registrado perante a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) da aeronave PR-ZPR, identificada na IPJ nº 1725107/2025 (item 4.1.4.8), utilizada em atividades de transporte vinculadas à estrutura investigada. Além disso, elementos constantes da Ação Penal nº 1007805-60.2022.4.01.4200 indicam que também exercia funções

de administração de pontos de extração mineral vinculados a RODRIGO, circunstância que evidencia sua circulação simultânea entre diferentes núcleos da organização criminosa.

A atuação transversal de FILIPE, conectando os setores de extração, transporte aéreo, logística operacional e gestão da produção, constitui relevante elemento demonstrativo da integração funcional da estrutura criminosa, revelando posição de elevada confiança e capacidade de articulação entre os diversos agentes envolvidos no empreendimento ilícito.

VALDECI APARECIDO CARDOSO, conhecido pelo vulgo “Keke”, desempenhava função de gerência operacional diretamente no garimpo do Pupunha, atuando como responsável pela supervisão cotidiana das atividades de extração mineral clandestina. Sua participação caracteriza-se pela execução material das atividades de lavra e pelo controle sistemático da produção obtida nas frentes de exploração.

Os elementos probatórios indicam que VALDECI mantinha registros detalhados da produção mineral extraída, abrangendo tanto a cassiterita quanto o ouro, e do consumo de mercúrio empregado nas operações. Em 24/05/2021, produziu registro fotográfico da contabilidade manuscrita relativa à atividade extrativa e encaminhou a documentação a FILIPE por meio de aplicativo de mensagens, sendo a mesma imagem posteriormente localizada durante a análise pericial de seu aparelho celular.

As comunicações analisadas revelam, ainda, que VALDECI mantinha fluxo permanente de prestação de contas e reporte operacional a JIDALIAS, FILIPE e a indivíduo identificado nos diálogos pela alcunha “Tito”, circunstância que demonstra sua inserção direta na cadeia de comando da organização. Sua posição funcional lhe proporcionava conhecimento imediato e abrangente acerca dos volumes produzidos, dos insumos empregados, da destinação do minério e da dinâmica operacional das atividades ilícitas desenvolvidas na área investigada.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que VALDECI não atuava como mero executor subordinado de tarefas isoladas, mas como agente diretamente integrado ao núcleo operacional da organização criminosa, exercendo funções essenciais à manutenção da atividade

extrativa clandestina e contribuindo de forma consciente e permanente para a obtenção, controle e circulação dos produtos minerais e dos recursos financeiros dela decorrentes.

Para facilitar a visualização, apresenta-se quadro-síntese das funções e das condutas de cada denunciado:

Denunciado	Função na estrutura	Condutas nucleares
ALESSANDRO SACCOMAN TORRENTE	Vértice econômico (núcleo societário-comercial)	Financiou a operação; adquiriu e industrializou o minério (WHITE SOLDER); disponibilizou a aeronave PR-ZPR (A-TOR) e o maquinário (LOCAMAQ); recebeu R\$ 2,6 milhões nos rateios; promoveu a lavagem de bens e de valores
RODRIGO MARTINS DE MELLO	Núcleo logístico (organização autônoma em conexão)	Manteve frente própria de lavra; executou o transporte aéreo clandestino (CATARATAS/TARP); recebeu ao menos R\$ 19 milhões da COOPERTIN e R\$ 3,2 milhões nos rateios
NELCIDES DE ALMEIDA MELLO	Cotista-produtor (núcleos extrativo e logístico)	Explorou frente própria com maquinário seu; forneceu e adquiriu minério; operou a aeronave PR-ZPR; pagou R\$ 5,6 milhões pela logística aérea; recebeu R\$ 3,2 milhões nos rateios

JIDALIAS DOS ANJOS PINTO	Comando do núcleo extrativo	Dirigiu a lavra até 29/06/2021, com saída formal por R\$ 500 mil, e conservou influência; deliberou sobre áreas, parcerias e pagamentos; ordenou a eliminação de conversas; participe dos voos clandestinos
FILIPÉ JOSÉ DA SILVA GALVÃO	Sócio-operador e piloto	Geriu frentes de lavra com JIDALIAS; supervisionou VALDECI; controlou insumos e os pagamentos de “renda”; forneceu mercúrio; pilotou a PR-ZPR em pistas clandestinas
VALDECI APARECIDO CARDOSO	Gerente de campo	Executou a lavra e o beneficiamento; controlou produção, mercúrio e “renda”; reportou-se a JIDALIAS, FILIPÉ e “Tito”; prestou apoio de solo na pista 3P
WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.	Destinatária industrial	Industrializou e comercializou o minério usurpado; transferiu R\$ 166,3 milhões à COOPERTIN
COOPERTIN	Cooperativa de fachada	Registrou o minério como produção de cooperados; emitiu as notas fiscais; recebeu R\$ 174,2 milhões; adquiriu o imóvel da matrícula nº 38.986
CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.	Transportadora aérea	Executou o transporte aéreo clandestino de minério, insumos e pessoas, remunerada pela

		cooperativa e pelos cotistas
TARP TÁXI AÉREO LTDA.	Transportadora aérea	Executou voos pagos inclusive mediante permuta por minério, com R\$ 180 mil recebidos de NELCIDES

Quadro 1 – Síntese da individualização das condutas

4. ADEQUAÇÃO TÍPICA

Antes da subsunção específica, registre-se a premissa dogmática que orienta as imputações. Nos termos do art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Adota-se, na linha da teoria restritiva de autor conjugada com o critério do domínio do fato, a distinção entre autores, que detêm o domínio funcional da execução mediante divisão de tarefas, e partícipes, que prestam auxílio material ou moral juridicamente relevante à conduta alheia. Em estruturas empresariais organizadas, respondem como coautores os que, mesmo distantes da execução física, planejam, financiam e dirigem o empreendimento comum; reserva-se a participação a quem contribui de forma acessória. Essa premissa aplica-se a todas as imputações seguintes e, quanto às pessoas jurídicas, conjuga-se com o critério próprio do art. 3º da Lei nº 9.605/1998.

4.1 Organização criminosa (art. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal) com as demais infrações penais

Os elementos colhidos demonstram que, ao menos entre março de 2021 e dezembro de 2022, ALESSANDRO, NELCIDES, JIDALIAS, FILIPE e VALDECI associaram-se de forma estável e estruturalmente organizada, mediante prévia e definida divisão de tarefas, com o propósito de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida por meio da prática reiterada de infrações penais cujas penas máximas superam quatro anos de reclusão. A estabilidade temporal do arranjo, evidenciada pela preexistência da estrutura nos áudios de maio de 2021 e pela persistência das atividades extrativas ao longo de 2022, a hierarquia interna estabelecida entre o

núcleo societário-comercial, o núcleo logístico e o núcleo extrativo, com gerência de campo subordinada, a especialização funcional de seus integrantes e a utilização sistemática de pessoas jurídicas como instrumentos de blindagem e operacionalização das atividades ilícitas (WHITE SOLDER, A-TOR, LOCAMAQ, CATARATAS, TARP, COOPERTIN-BV) configuram, de forma inequívoca, os elementos constitutivos do tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Incide, ademais, quanto a ALESSANDRO e JIDALIAS, a agravante prevista no § 3º do mesmo dispositivo, porquanto ambos exerceram posição de comando na estrutura: o primeiro, na coordenação geral da cadeia econômica do empreendimento; o segundo, na direção das atividades extrativas desenvolvidas no garimpo do Pupunha.

A atuação de RODRIGO como, simultaneamente, cotista da organização criminosa ora denunciada e dirigente de organização criminosa autônoma, o Grupo CATARATAS, objeto de denúncia em peça acusatória própria (AP nº 1007805-60.2022.4.01.4200), atrai, em relação aos denunciados nesta peça, a incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, na modalidade de conexão com outras organizações criminosas independentes. Essa circunstância encontra respaldo documental nos expressivos fluxos financeiros transferidos pela COOPERTIN em favor de RODRIGO (ID 2252665349, p. 4/19). Registre-se que RODRIGO não é denunciado pelo delito associativo nesta peça, uma vez que já responde pela chefia da organização criminosa autônoma na ação penal referida, o que impede nova imputação pelo mesmo fato, sem prejuízo da causa de aumento incidente sobre os demais denunciados.

4.2 Usurpação de bens da União, quanto à cassiterita e ao ouro (art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.176/1991, por duas vezes), em concurso formal próprio (art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal) com o crime do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/1998 (extração ilegal de recursos minerais) e em concurso material com as demais infrações

Conforme narrado, a exploração de cassiterita e a exploração de ouro, levadas a efeito pelos integrantes do núcleo extrativo, ao menos entre março de 2021 e dezembro de 2022, sem qualquer autorização, concessão ou título legal habilitante e em área de domínio da União (TIY), subsumem-se, cada qual, à conduta tipificada no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/1991. Cuida-se de

atos autônomos, incidentes sobre substâncias minerais distintas, com dinâmicas próprias de beneficiamento e de escoamento, razão pela qual as duas usurpações concorrem materialmente entre si. Por sua vez, as atividades de aquisição, transporte e industrialização do minério, desenvolvidas, ao menos, entre fevereiro e agosto de 2021 pelos integrantes da organização criminosa, em regime de coautoria e com divisão funcional de atribuições, amoldam-se ao tipo penal previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Nesse contexto, verifica-se a individualização funcional das condutas na pessoa de ALESSANDRO, responsável pela industrialização do minério por intermédio da WHITE; de RODRIGO e ALESSANDRO, encarregados da logística de transporte mediante a utilização das estruturas CATARATAS/TARP e da aeronave PR-ZPR, respectivamente; e dos cotistas-produtores, incumbidos da aquisição do minério no âmbito da operação de “esquentamento” operacionalizada por meio da COOPERTIN-BV.

4.3 Invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/1966), em concurso material (art. 69 do Código Penal) com as demais infrações penais

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local anteriormente descritas, no interior da Terra Indígena Yanomami, situada no Estado de Roraima, ALESSANDRO, RODRIGO, NELCIDES, JIDALIAS, FILIPE e VALDECI invadiram e ocuparam, sem autorização do órgão competente, área de domínio da União, com o propósito de nela desenvolver atividades de exploração mineral. Consta dos autos, especialmente do Relatório de Análise nº 1871766/2022 (ID 2252665349, p. 61/94), que o grupo manteve, ao menos entre março e agosto de 2021, barracões instalados e acampamentos estruturados na região do Pupunha, conforme evidenciam registros fotográficos, vídeos e documentos contábeis apreendidos no curso das investigações.

O material probatório coligido demonstra que a presença dos denunciados na localidade não possuía caráter transitório ou eventual, mas revelava inequívoca intenção de ocupação permanente da área, materializada pela instalação de barracões, pela fixação de estruturas destinadas à permanência humana e pela operação contínua de maquinário voltado à extração mineral, inclusive com indicativos de planejamento para ampliação das atividades desenvolvidas. Desse modo, ao invadirem e ocuparem a Terra Indígena Yanomami, bem público de domínio da

União, sem qualquer autorização legal e com a finalidade de viabilizar a exploração mineral ilícita da área, os denunciados incorreram nas sanções previstas no art. 20 da Lei nº 4.947/1966.

4.4 Extração ilegal de recursos minerais, quanto à cassiterita e ao ouro (art. 55, caput, c/c art. 15, II, “a” e “e”, da Lei nº 9.605/1998, por duas vezes), em concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal) com o crime do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991 (usurpação de bens da União) e em concurso material (art. 69, caput, CP) com as demais infrações

Sob outro prisma, a extração de cassiterita e a extração de ouro, iniciadas ao menos em março de 2021 e encerradas, segundo os últimos registros probatórios, em dezembro de 2022, quando ainda se documentavam produção em curso e oferta de minério recém-beneficiado no garimpo (áudios de 02/09/2022 e de 03/12/2022 – IPJ nº 1725107/2025), desenvolvidas em área especialmente protegida, a Terra Indígena Yanomami, homologada por decreto presidencial e integrante do patrimônio da União, sem qualquer autorização minerária ou licença ambiental, configuram, cada qual, o crime do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal com o crime do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/1991 (usurpação de bens da União) e em concurso material entre si. Incidem, ainda, as circunstâncias agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas “a” e “e”, do mesmo diploma legal, uma vez que os crimes foram cometidos para obtenção de vantagem pecuniária e atingiram área sujeita, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.

Pelas referidas condutas respondem, em coautoria, os integrantes do núcleo extrativo e RODRIGO, este na condição de responsável por frente própria de exploração mineral na região do Pupunha, em razão da execução material das atividades de lavra clandestina. ALESSANDRO, por sua vez, concorre para a prática delitiva na condição de destinatário industrial do minério, plenamente ciente de sua origem ilícita, e de financiador da estrutura econômica que viabilizou a continuidade das atividades extrativas, inserindo-se, assim, na cadeia de execução do empreendimento criminoso mediante sua integração vertical.

Diferentemente das majorantes restritas a seções específicas da Lei nº 9.605/1998, as agravantes do art. 15 aplicam-se a todos os crimes ambientais, sempre que não constituam ou

qualifiquem o tipo. No caso em exame, a finalidade lucrativa da empreitada e a incidência da conduta sobre terra indígena homologada, área submetida a regime constitucional e administrativo especial de uso (art. 231 da Constituição da República), atraem a aplicação das alíneas “a” e “e” do inciso II do referido dispositivo.

4.5 Omissão na recuperação da área explorada (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998), crime permanente, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com as demais infrações penais

Cessada a lavra, subsiste intacto o dever de reparação. Nos termos do art. 225, § 2º, da Constituição da República, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente. O parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 criminaliza, nessa linha, a conduta de quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada.

Os denunciados não adotaram providência alguma de recomposição das áreas degradadas no garimpo do Pupunha, e não há nos autos nenhum registro de recuperação das cavas, das clareiras e das estruturas abertas para a atividade extrativa. A omissão perdura até a presente data. Trata-se de crime de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo enquanto durar a inércia (art. 111, III, do Código Penal), respondendo por ele os seis denunciados que exploraram a área, na medida das respectivas contribuições, e, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.605/1998, as pessoas jurídicas denunciadas, beneficiárias diretas da exploração que fez nascer o dever de recuperar.

4.6 Desmatamento de floresta nativa em terra de domínio público (art. 50-A da Lei nº 9.605/1998), em concurso material (art. 69 do Código Penal) com as demais infrações penais

A implantação e a expansão do complexo garimpeiro exigiram a supressão de floresta amazônica nativa no interior da Terra Indígena Yanomami, terra de domínio público da União (art. 20, XI, da Constituição da República). Entre março de 2021 e dezembro de 2022, os denunciados desmataram e degradaram a cobertura florestal para a abertura das frentes de lavra,

das cavas e da pista de pouso e para a instalação dos barracões e dos equipamentos de beneficiamento (jigues e resumidoras), estruturas retratadas nos registros audiovisuais produzidos pelo próprio grupo (ID 1686708490, p. 61/94) e nas fotografias de 2021 e 2022 armazenadas no aparelho celular de VALDECI (IPJ nº 3103750/2025 – ID 2252675362, p. 7/15).

O monitoramento por satélite corrobora a supressão: a comparação de imagens da região revela o surgimento de cicatriz ambiental típica de garimpo a partir de abril de 2021, com múltiplos focos de desmatamento distribuídos ao longo do curso d'água, conforme exposto no tópico 2.4. O complexo funcionava com divisão de áreas entre os denunciados, cada qual responsável por frentes e maquinário próprios, o que evidencia a coautoria na devastação.

Respondem pelo delito os seis denunciados: JIDALIAS, FILIPE, NELCIDES e VALDECI, pela execução direta da atividade que impôs a supressão da vegetação; RODRIGO, pela manutenção de frente própria de exploração; ALESSANDRO, pelo financiamento e pela disponibilização do maquinário que viabilizou a abertura das áreas. Também as pessoas jurídicas WHITE SOLDER, COOPERTIN, CATARATAS e TARP respondem pelo delito, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.605/1998, porquanto a supressão da vegetação decorreu de decisão de seus dirigentes e reverteu em benefício direto das entidades, destinatárias do minério, da documentação de cobertura e da remuneração dos serviços aéreos. Incidem, aqui também, as agravantes do art. 15, II, “a” e “e”, da Lei nº 9.605/1998.

4.7 Uso de substância tóxica em desacordo com as exigências legais (art. 56 da Lei nº 9.605/1998), em concurso material (art. 69 do Código Penal) com as demais infrações penais

As comunicações interceptadas demonstram que, ao menos entre abril e junho de 2021, FILIPE e VALDECI guardavam, forneciam e utilizavam mercúrio, o “azougue” referido nos diálogos, nas atividades de beneficiamento do minério, sem qualquer autorização e em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação de regência. As condutas são individualizadas: FILIPE detinha o controle da destinação do insumo e determinou seu fornecimento a terceiro identificado como Atatais, em mensagem de maio de 2021 (ID 2252665349, p. 91); VALDECI, gerente de campo, guardava e empregava a substância na amalgamação do ouro extraído e

mantinha registro escrito do respectivo consumo na contabilidade manuscrita do garimpo, fotografada e remetida a FILIPE em 24/05/2021 (ID 1686708490, p. 87/92). A produção aurífera assim beneficiada era reportada semanalmente, a exemplo das 192,2 gramas comunicadas em 23/05/2021 (ID 1686708490, p. 91).

A substância, cuja toxicidade para a saúde humana e para o meio ambiente motivou a celebração da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018, era empregada na amalgamação do ouro extraído no interior da Terra Indígena Yanomami, prática responsável pela contaminação dos cursos d'água e das populações indígenas. As condutas de fornecer, guardar e usar o insumo subsumem-se, portanto, ao tipo penal do art. 56 da Lei nº 9.605/1998.

4.8 Atentado contra a segurança de transporte aéreo (art. 261, caput, do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal) com as demais infrações penais

Ao longo do ano de 2021, ALESSANDRO, RODRIGO, NELCIDES e FILIPE expuseram a perigo aeronaves próprias e alheias ao estruturarem e executarem operação aérea inteiramente clandestina. FILIPE, piloto registrado perante a ANAC, e NELCIDES, operador da aeronave PR-ZPR, executavam pousos e decolagens em pistas não homologadas no interior da Terra Indígena Yanomami, sem plano de voo e à margem do controle do tráfego aéreo, em afronta ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) e às normas do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

As operações tinham por base a pista clandestina denominada 3P, identificada pela Polícia Federal nas coordenadas 2°33'01,69"N 63°50'44,24"W (IPJ nº 2951426/2025), aeródromo desprovido de registro, de homologação e de qualquer requisito de segurança operacional, do qual dependiam o abastecimento das frentes de lavra e o escoamento da produção.

RODRIGO, por sua vez, coordenava rede permanente de transporte aéreo clandestino de minério, insumos e pessoas para os garimpos da região, ao passo que ALESSANDRO disponibilizava conscientemente a aeronave de sua empresa A-TOR PARTICIPAÇÕES LTDA.

para essa operação irregular, concorrendo de modo determinante para a criação do risco (art. 29 do Código Penal).

JIDALIAS e VALDECI concorreram para o delito na condição de partícipes (art. 29, *caput*, do Código Penal): o primeiro custeava e demandava os voos clandestinos como meio necessário do empreendimento, deliberando sobre remessas condicionadas à disponibilidade de aeronaves (ID 2252665349, p. 86); o segundo prestava o apoio de solo na pista clandestina, organizando cargas e coordenando o embarque e o desembarque de minério e insumos, conforme as ordens que recebia de FILIPE (ID 2252665349, p. 88/91).

Voos realizados sem plano de voo, com pousos e decolagens em pistas clandestinas desprovidas de qualquer requisito de segurança operacional, subtraem-se à vigilância dos órgãos competentes, comprometem o fluxo regular de aeronaves no espaço aéreo e criam risco concreto para tripulantes, terceiros e bens na superfície. A habitualidade dessa dinâmica encontra-se documentada nas planilhas de voos apreendidas, nas comunicações interceptadas sobre a movimentação de aeronaves e nos registros relacionados às pistas utilizadas pelo grupo (ID 2252675362, p. 24/37; ID 2252665349, p. 86/91).

4.9 Lavagem de bens e de capitais (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes), em concurso material entre si e com as demais infrações penais

Constituída a estrutura criminoso antecedente, ALESSANDRO, RODRIGO, NELCIDES, JIDALIAS e VALDECI promoveram, entre maio de 2021 e, ao menos, agosto de 2023, duas séries autônomas de condutas de branqueamento. A primeira tem por objeto os próprios bens usurpados: o minério extraído da Terra Indígena Yanomami era registrado na contabilidade da COOPERTIN-BV como produção regular de cooperados, acobertado por notas fiscais ideologicamente falsas e vinculado documentalmente a títulos e requerimentos minerários incidentes sobre áreas jamais exploradas, atos que dissimularam a natureza e a origem ilícita da cassiterita e do ouro e viabilizaram sua inserção no mercado formal.

A segunda série tem por objeto os valores auferidos com a comercialização: o produto financeiro ingressava na conta da cooperativa interposta, era distribuído aos cotistas ocultos sob

a rubrica dissimulada de “spread” ou “benefício”, circulava por interpostas pessoas e contas de passagem e foi, ao final, integrado ao patrimônio do grupo, inclusive mediante a aquisição do imóvel de matrícula nº 38.986 por valor incompatível com a cadeia negocial precedente. VALDECI responde pela primeira série, por seus atos de segregação e alimentação do esquentamento do minério; os demais denunciados, por ambas.

O montante movimentado no período de apenas quatro meses, correspondente a R\$ 54.209.757,66, aliado à reiteração sistemática e à permanência das operações de ocultação e dissimulação identificadas ao longo da investigação, evidencia a habitualidade da prática delitiva e atrai a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

4.10 Responsabilidade penal das pessoas jurídicas (art. 3º da Lei nº 9.605/1998)

A Lei nº 9.605/1998 estabelece, em seu art. 3º, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 548.181 (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013), assentou que a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental não se condiciona à simultânea persecução da pessoa física que atua em seu nome.

No caso em exame, a WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA. concorreu para a extração ilegal de recursos minerais por decisão de seu sócio-administrador ALESSANDRO, que financiava a estrutura da COOPERTIN-BV e adquiria, em escala industrial, a cassiterita proveniente da Terra Indígena Yanomami. O crime reverteu em proveito direto da empresa, que transformava o minério usurpado em lingotes de estanho certificados e os inseria nos mercados nacional e internacional, auferindo os resultados econômicos da cadeia produtiva ilícita, como demonstram os R\$ 166.330.238,46 transferidos à cooperativa para aquisição do minério (ID 2252665349, p. 23) e sua posição de destinatária única registrada na contabilidade interna do grupo (ID 2252674745, p. 1/8).

A COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL – COOPERTIN, por sua vez, funcionou como engrenagem essencial do esquema por deliberação de seus dirigentes, ao registrar como produção de cooperados o minério extraído ilegalmente, emitir as correspondentes notas fiscais e receber em suas contas os vultosos recursos da comercialização, na ordem de R\$ 174.253.735,00 em créditos entre fevereiro e julho de 2021 (ID 2252665349, p. 23). O benefício da entidade é manifesto e alcançou, inclusive, a aquisição do imóvel de matrícula nº 38.986, incorporado ao seu patrimônio por R\$ 2.200.000,00 (ID 2252669474, p. 144/161).

As pessoas jurídicas CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA. e TARP TÁXI AÉREO LTDA., dirigidas por RODRIGO, concorreram para a empreitada mediante a execução do transporte aéreo de minério, insumos e pessoas para as frentes de lavra clandestina, atividade sem a qual a extração na região do Pupunha, acessível apenas por via aérea ou fluvial, seria inviável. Ambas se beneficiaram diretamente do crime, na condição de destinatárias dos pagamentos efetuados pela cooperativa e pelos integrantes do grupo, a exemplo dos créditos recebidos da conta da COOPERTIN (ID 2252665349, p. 4/19) e do pagamento de R\$ 180.000,00 efetuado por NELCIDES à TARP (ID 2252675362, p. 24/37).

As quatro pessoas jurídicas respondem, assim, pelos crimes do art. 55, caput e parágrafo único, e do art. 50-A, c/c os arts. 3º e 15, II, “a” e “e”, todos da Lei nº 9.605/1998, sujeitando-se às penas de multa e restritivas de direitos previstas nos arts. 21 a 23 do mesmo diploma legal.

5. CONCLUSÃO

Do conjunto probatório examinado resulta demonstrada a existência de organização criminosa estável, hierarquizada e profissional, dedicada à exploração ilegal de cassiterita e ouro no interior da Terra Indígena Yanomami, na região do Pupunha, e à subsequente inserção do minério no mercado formal por meio de estrutura empresarial de fachada. Em apenas quatro meses documentados, o grupo movimentou **R\$ 54.209.757,66**, correspondentes a mais de 525 toneladas de cassiterita, com danos ambientais e humanitários de expressiva gravidade.

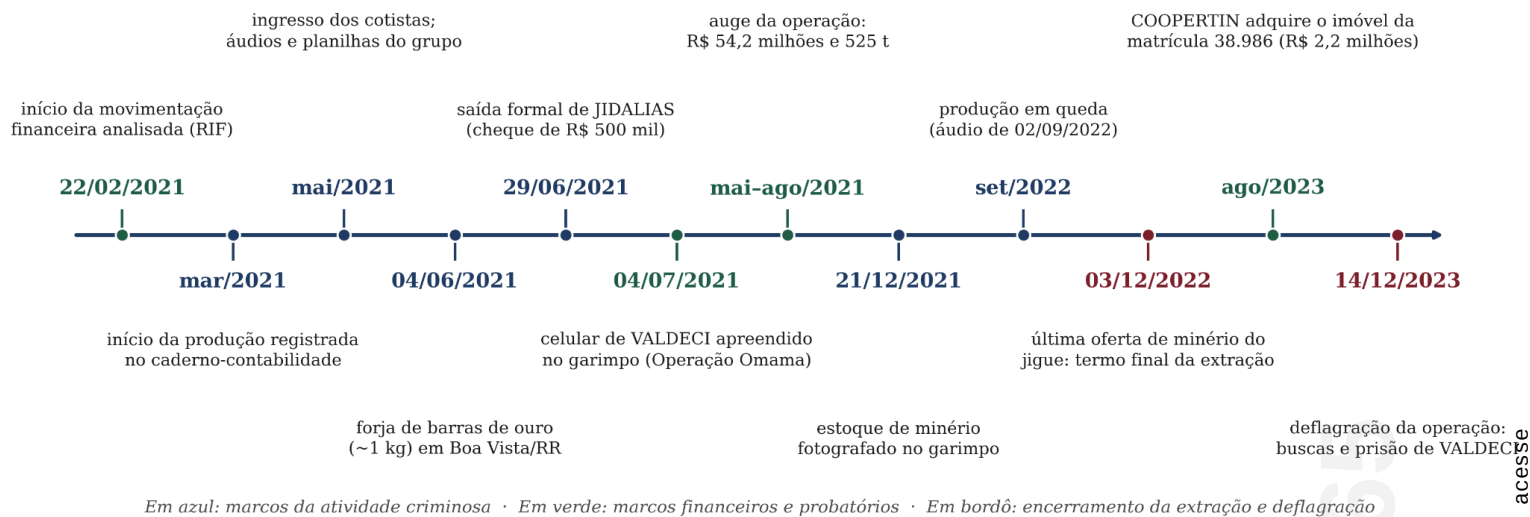


Figura 3 – Linha do tempo dos principais marcos probatórios

ALESSANDRO ocupava o vértice econômico da estrutura: financiava a operação, adquiria a produção por intermédio da COOPERTIN-BV, industrializava o minério na WHITE SOLDER e repartia os lucros com os demais cotistas. RODRIGO, dirigente de organização criminosa autônoma, assegurava, em conexão com o grupo, o transporte aéreo clandestino, mantinha frente própria de lavra e figurava entre os principais destinatários dos recursos movimentados pela cooperativa.

JIDALIAS comandava as atividades extrativas, deliberava sobre parcerias e áreas de exploração e permaneceu vinculado ao empreendimento mesmo após alienar sua participação societária. FILIPE integrava, simultaneamente, os núcleos extrativo e logístico, na condição de sócio-operador das frentes de lavra e de piloto da aeronave do grupo, ao passo que NELCIDES explorava frente própria com maquinário seu, fornecia e adquiria minério e sustentava a cadeia de suprimentos. VALDECI, gerente de campo, executava materialmente a lavra, controlava a produção e reportava-se diariamente aos dirigentes.

As pessoas jurídicas WHITE SOLDER, COOPERTIN, CATARATAS e TARP não figuraram como instrumentos passivos: por decisão de seus dirigentes, integraram a engrenagem delitiva e dela extraíram proveito direto, seja pela industrialização e comercialização do minério usurpado, seja pelo esquentamento documental da produção, seja pela remuneração dos serviços aéreos prestados ao garimpo.

A gravidade concreta dos fatos, a vulnerabilidade da vítima coletiva, o emprego de mercúrio, a cooptação de lideranças indígenas mediante o pagamento de “renda” e a magnitude dos valores movimentados impõem pronta resposta penal, na medida das responsabilidades individualizadas nesta peça.

6. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em face dos acusados adiante indicados, como incursos nas seguintes infrações penais:

(1) ALESSANDRO SACCOMAN TORRENTE: art. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013; art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.176/1991, por duas vezes; art. 55, *caput*, c/c o art. 15, II, “a” e “e”, da Lei nº 9.605/1998, por duas vezes; art. 55, parágrafo único, e art. 50-A, ambos da Lei nº 9.605/1998; art. 20 da Lei nº 4.947/1966; art. 261, *caput*, do Código Penal; e art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes;

(2) RODRIGO MARTINS DE MELLO: art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.176/1991, por duas vezes; art. 55, *caput*, c/c o art. 15, II, “a” e “e”, da Lei nº 9.605/1998, por duas vezes; art. 55, parágrafo único, e art. 50-A, ambos da Lei nº 9.605/1998; art. 20 da Lei nº 4.947/1966; art. 261, *caput*, do Código Penal; e art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes;

(3) NELCIDES DE ALMEIDA MELLO: art. 2º, *caput* e § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013; art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.176/1991, por duas vezes; art. 55, *caput*, c/c o art. 15, II, “a” e “e”, da Lei nº 9.605/1998, por duas vezes; art. 55, parágrafo único, e art. 50-A, ambos da Lei nº 9.605/1998; art. 20 da Lei nº 4.947/1966; art. 261, *caput*, do Código Penal; e art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes;

(4) JIDALIAS DOS ANJOS PINTO: art. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013; art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.176/1991, por duas vezes; art. 55, *caput*, c/c o art. 15, II, “a” e “e”, da Lei nº 9.605/1998, por duas vezes; art. 55, parágrafo único, e art. 50-A, ambos da Lei nº 9.605/1998; art. 20 da Lei nº 4.947/1966; art. 261, *caput*, do Código Penal, na condição de partícipe (art. 29 do Código Penal); e art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por duas vezes;

(5) FILIPE JOSÉ DA SILVA GALVÃO: art. 2º, *caput* e § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013; art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.176/1991, por duas vezes; art. 55, *caput*, c/c o art. 15, II, “a” e “e”, da Lei nº 9.605/1998, por duas vezes; art. 55, parágrafo único, art. 56 e art. 50-A, todos da Lei nº 9.605/1998; art. 20 da Lei nº 4.947/1966; e art. 261, *caput*, do Código Penal;

(6) VALDECI APARECIDO CARDOSO: art. 2º, *caput* e § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013; art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.176/1991, por duas vezes; art. 55, *caput*, c/c o art. 15, II, “a” e “e”, da Lei nº 9.605/1998, por duas vezes; art. 55, parágrafo único, art. 56 e art. 50-A, todos da Lei nº 9.605/1998; art. 20 da Lei nº 4.947/1966; art. 261, *caput*, do Código Penal, na condição de partícipe (art. 29 do Código Penal); e art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998;

(7) WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.: art. 55, *caput* e parágrafo único, e art. 50-A, c/c os arts. 3º e 15, II, “a” e “e”, todos da Lei nº 9.605/1998;

(8) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL – COOPERTIN: art. 55, *caput* e parágrafo único, e art. 50-A, c/c os arts. 3º e 15, II, “a” e “e”, todos da Lei nº 9.605/1998;

(9) CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.: art. 55, *caput* e parágrafo único, e art. 50-A, c/c os arts. 3º e 15, II, “a” e “e”, todos da Lei nº 9.605/1998;

(10) TARP TÁXI AÉREO LTDA.: art. 55, *caput* e parágrafo único, e art. 50-A, c/c os arts. 3º e 15, II, “a” e “e”, todos da Lei nº 9.605/1998.

Todos os crimes acima imputados concorrem materialmente entre si, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, inclusive os atribuídos às pessoas jurídicas denunciadas, com a

cumulação das respectivas penas. Única exceção reside na relação entre a usurpação de bens da União (art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.176/1991) e a extração ilegal de recursos minerais (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/1998) concernentes ao mesmo mineral, delitos praticados mediante conduta única e imputados, por conseguinte, em concurso formal próprio (art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal). Permanecem em concurso material entre si, contudo, os fatos relativos à cassiterita e os alusivos ao ouro, assim como as duas séries de lavagem de capitais.

Requer o Ministério Público Federal, por conseguinte, o recebimento e a autuação da presente denúncia, com a citação dos denunciados, inclusive das pessoas jurídicas, na pessoa de seus representantes legais, para apresentarem resposta escrita à acusação, dando-se início à instrução criminal, nos termos do art. 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas arroladas ao final, e o regular prosseguimento do feito até a condenação definitiva dos acusados, com a aplicação, às pessoas jurídicas, das penas previstas nos arts. 21 a 23 da Lei nº 9.605/1998.

Por ocasião da sentença condenatória, o Ministério Público Federal requer, igualmente, a procedência dos seguintes pedidos:

a) A fixação do **valor mínimo para reparação dos danos ambientais materiais** causados pelas infrações, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, compreendendo o dano material à União, estimado, no recorte temporal documentado pela contabilidade interna do grupo (maio a agosto de 2021), em montante mínimo de **R\$ 43.060.839,58** (quarenta e três milhões, sessenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 525.132,19 kg de cassiterita ao preço de R\$ 82,00 por quilograma praticado pelo próprio grupo, sem prejuízo da apuração complementar, em fase de liquidação, do valor do ouro extraído e do dano ambiental;

b) A fixação, na forma do mesmo dispositivo, de **valor mínimo a título de danos morais coletivos e sociais**, na importância de **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais), considerada a gravidade histórica da conduta em detrimento do povo Yanomami, materializada na fratura da estrutura política tradicional do grupo, mediante cooptação de lideranças locais, e

na destruição do território existencial, no sentido yanomami de “urihi” como continuidade indissociável entre terra, corpo, espírito e cosmos;

c) A decretação do perdimento dos produtos e instrumentos dos crimes, na forma do art. 91, inciso II, do Código Penal e do art. 25 da Lei nº 9.605/98, alcançando o maquinário empregado na lavra clandestina, os bens objeto da alienação antecipada autorizada nos autos nº 1003256-36.2024.4.01.4200 e os valores atingidos pelas medidas assecuratórias, que constituíram meios essenciais à execução da empreitada criminoso e não podem retornar ao circuito da ilicitude.

7. ROL DE TESTEMUNHAS

I. THIAGO LEÃO BASTOS, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 22.002, responsável pela presidência do IPL nº 2022.0013569-SR/PF/RR na fase ostensiva, pela condução das buscas de 14/12/2023 e pelos interrogatórios colhidos na investigação (Relatório Parcial – ID 2252665349, p. 146/196; ID 2252669474, p. 60/76);

II. HENRIQUE VAZ DA COSTA DO MONTE, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 24.340, responsável pela fase conclusiva das investigações (Relatório Final – ID 2252675362, p. 38/47);

III. ANDRÉ MICHIELIN CÂMARA, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 21.531, subscritor dos Relatórios de Análise de Polícia Judiciária nº 742478/2022 e nº 1871766/2022 (ID 2252665349, p. 20/44 e 61/94);

IV. LEONARDO QUEIROZ DE LIMA, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 21.460, subscritor das Informações de Polícia Judiciária nº 2768636/2025, nº 2817014/2025, nº 2951426/2025 e nº 3103750/2025 (ID 2232706899, p. 44/99);

V. LUIZ CLAUDIO DE MELO ALENCAR, Agente de Polícia Federal, subscritor da IPJ-A nº 1725107/2025 (ID 2232706899, p. 14/43);

VI. DÊNIS DE BARROS REZENDE, Perito Criminal Federal, subscritor do Laudo nº 510/2024-SETEC/SR/PF/RR (ID 2252669474, p. 107/114);

VII. RAÍ ROBERTO DANTAS DA CUNHA, Perito Criminal Federal, subscritor do Laudo nº 104/2025-SETEC/SR/PF/RR (ID 2252669474, p. 121/129).

Boa Vista/RR, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

2º Ofício da Amazônia Ocidental

ALISSON MARUGAL

Procurador da República

Membro do GAECO/PRRR

MATEUS CAVALCANTI AMADO

Procurador da República

Membro do GAECO/PRRR

1301619565

MANIFESTAÇÃO INTRODUTÓRIA À DENÚNCIA

Meritíssimo(a) Juiz(a) Federal;

1. O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de **ALESSANDRO SACCOMAN TORRENTE, RODRIGO MARTINS DE MELLO, NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, FILIPE JOSÉ DA SILVA GALVÃO e VALDECI APARECIDO CARDOSO**, além das pessoas jurídicas **WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL – COOPERTIN, CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA. e TARP TÁXI AÉREO LTDA.**, atribuindo-lhes a prática dos crimes expostos no capítulo de pedidos da peça acusatória.

2. **Não é cabível a proposta de acordo de não persecução penal.** Sob o aspecto objetivo, a soma das penas mínimas cominadas aos delitos imputados, em concurso material, supera largamente o limite de 4 (quatro) anos fixado no *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal: somente a organização criminosa (3 anos) e a lavagem de capitais (3 anos) totalizam 6 anos de reclusão, sem computar a dupla usurpação de bens da União, a dupla extração ilegal de recursos minerais, o desmatamento de floresta em terra de domínio público e o atentado contra a segurança de transporte aéreo (penas mínimas de 2 anos de reclusão) e a invasão de terras públicas.

Quanto a RODRIGO e FILIPE, que não respondem, respectivamente, pelo delito associativo e pela lavagem de capitais, a soma das penas mínimas dos crimes remanescentes ultrapassa o patamar legal. Sob o aspecto subjetivo, os elementos reunidos revelam conduta criminal habitual, reiterada e profissional, desenvolvida por longo período mediante estrutura empresarial permanente, o que atrai a vedação do § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo. Ainda que superados esses óbices, o instrumento não se mostraria necessário nem suficiente para a reprovação e a prevenção dos crimes, considerada a gravidade concreta das condutas: exploração

mineral clandestina no interior da Terra Indígena Yanomami, com movimentação superior a R\$ 54 milhões em apenas quatro meses, cooptação de lideranças indígenas mediante pagamento de “renda”, emprego de mercúrio e vítima coletiva qualificada. Convém rememorar, por fim, que a iniciativa negocial constitui prerrogativa do Ministério Público, conforme entendimento firmado no AgRg na PET no RE nos EDcl na APn 841/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021, e na interpretação analógica da Súmula 696 do STF.

3. Revela-se incabível, outrossim, o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes imputados, em concurso material, ultrapassa o patamar de 1 (um) ano de pena privativa de liberdade, em atenção ao art. 89 da Lei nº 9.099/95.

4. Deixa de ser incluída na denúncia, unicamente em razão da prescrição da pretensão punitiva, a imputação do **crime do art. 60 da Lei nº 9.605/1998**, relativo ao funcionamento do complexo garimpeiro e do aeródromo clandestino sem licença ambiental. A operação de aeródromo sujeita-se a prévio licenciamento, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, do art. 2º, I, da Lei Complementar nº 140/2011, do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997, que inclui a infraestrutura de transporte aéreo entre as atividades licenciáveis, e da Resolução CONAMA nº 470/2015, que disciplina o licenciamento ambiental de aeródromos civis.

Ocorre que a pena máxima cominada ao delito é de 6 (seis) meses de detenção, o que atrai o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 109, VI, do Código Penal); como o último registro probatório de funcionamento das estruturas remonta a dezembro de 2022, a prescrição consumou-se antes do oferecimento desta denúncia. O funcionamento clandestino da pista e do complexo permanece, contudo, juridicamente valorado como elemento dos crimes de atentado contra a segurança de transporte aéreo, de invasão de terras da União e de desmatamento de floresta em terra de domínio público.

5. No tocante às medidas cautelares pessoais em vigor, o Ministério Público Federal manifesta-se pela sua integral manutenção. **VALDECI APARECIDO CARDOSO** encontra-se em prisão domiciliar; **FILIPPE JOSÉ DA SILVA GALVÃO** permanece submetido a monitoração eletrônica e a recolhimento domiciliar noturno; **NELCIDES DE ALMEIDA**

MELLO, por sua vez, sujeita-se às medidas fixadas por ocasião da substituição de sua prisão preventiva (HC nº 1049743-88.2023.4.01.0000). Os motivos que ensejaram a imposição das cautelas subsistem íntegros e restam agora reforçados pelo juízo positivo de acusação formalizado nesta peça. Registre-se, quanto a **FILIPPE**, a violação da monitoração eletrônica ocorrida em 27/09/2025, comunicada pela Seção de Monitoração da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (ID 2213419447), circunstância que desaconselha qualquer abrandamento.

6. Relativamente a **RODRIGO MARTINS DE MELLO**, o Ministério Público Federal requer a **decretação de sua prisão preventiva**, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Os pressupostos da medida estão presentes: a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se minuciosamente demonstrados nesta denúncia, lastreada na contabilidade apreendida, no Relatório de Inteligência Financeira e nas comunicações analisadas, que documentam o recebimento, pelo denunciado, de ao menos R\$ 19.050.780,89 da conta da COOPERTIN (ID 2252665349, p. 4/19) e sua participação na cadeia de extração, transporte e lavagem.

O *periculum libertatis* assenta-se, em primeiro plano, na garantia da ordem pública, ante a reiteração delitiva concreta e atual. RODRIGO dirige organização criminosa autônoma dedicada ao transporte aéreo para garimpos ilegais, pela qual já foi denunciado na AP nº 1007805-60.2022.4.01.4200 (Operação Urihi Wapopë), e responde a diversas outras ações penais perante a Justiça Federal em Roraima, entre as quais as de nº 1006214-97.2021.4.01.4200 (art. 69 da Lei nº 9.605/98, em corrêu com a própria CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.), 1006093-69.2021.4.01.4200 (art. 339 do Código Penal), 1005940-36.2021.4.01.4200 (arts. 56 da Lei nº 9.605/98 e 288 do Código Penal) e 1008715-87.2022.4.01.4200 (arts. 56 da Lei nº 9.605/98 e 14 da Lei nº 10.826/03).

Em persecução conexa, o Ministério Público Federal já requereu sua custódia cautelar, destacando o extenso histórico de investigações e o risco de frustração da aplicação da lei penal (autos nº 1011710-68.2025.4.01.4200, com recurso em sentido estrito pendente de julgamento). Mantém, ademais, em plena atividade as pessoas jurídicas CATARATAS e TARP, instrumentos

da prática delitiva, e conserva frota de aeronaves e estrutura logística apta a viabilizar tanto a continuidade criminosa quanto sua evasão, sendo notórios seus frequentes deslocamentos para o exterior, notadamente para a República Cooperativa da Guiana.

A medida é contemporânea e proporcional: não se funda na gravidade abstrata dos delitos, mas na habitualidade profissional da atividade, na magnitude dos valores movimentados e na permanência da estrutura empresarial que a viabiliza, critérios hoje positivados no § 3º do art. 312 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 15.272/2025, que expressamente considera, para a aferição do risco à ordem pública, os indícios de participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração. Presente, ainda, o requisito do art. 313, I, do mesmo diploma, porquanto imputados crimes dolosos com penas máximas superiores a quatro anos, a exemplo da lavagem de capitais, da usurpação de bens da União e do atentado contra a segurança de transporte aéreo.

Subsidiariamente, caso não decretada a custódia, o Ministério Público Federal requer a **imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares diversas da prisão** (arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal): proibição de ausentar-se do país, com entrega do passaporte em 24 (vinte e quatro) horas; proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial (art. 319, IV); suspensão do exercício de atividade de transporte aéreo vinculada às empresas CATARATAS e TARP (art. 319, VI); monitoração eletrônica (art. 319, IX); comparecimento periódico em juízo (art. 319, I); e proibição de manter contato com os demais denunciados e com as testemunhas arroladas (art. 319, III).

7. Quanto aos **demais denunciados soltos**, revela-se necessária a imposição de **cautelares específicas**, adequadas e proporcionais (art. 282 do Código de Processo Penal). Em relação a **ALESSANDRO SACCOMAN TORRENTE**, cuja atividade empresarial possui projeção internacional e cuja capacidade econômica é expressiva, requer o Ministério Público Federal a proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial, com entrega do passaporte em 24 (vinte e quatro) horas (art. 320), o comparecimento periódico em juízo (art. 319, I) e a proibição de contato com os corréus e com as testemunhas (art. 319, III). No tocante a **JIDALIAS DOS ANJOS PINTO**, que permaneceu foragido por mais de dois anos, entre a

decretação de sua prisão preventiva (25/07/2023) e o cumprimento do mandado (30/03/2026), requer a monitoração eletrônica (art. 319, IX), a proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial (art. 319, IV), o comparecimento periódico em juízo (art. 319, I) e a entrega de eventual passaporte (art. 320).

8. No plano **patrimonial**, o Ministério Público Federal requer a **manutenção integral das medidas assecuratórias** deferidas nos autos nº 1002002-62.2023.4.01.4200, notadamente a indisponibilidade de bens até o montante de R\$ 23.927.998,91, e da alienação antecipada autorizada nos autos nº 1003256-36.2024.4.01.4200, cujos valores permanecerão vinculados a estes autos. Considerada a estimativa mínima do dano material (R\$ 43.060.839,58), requer, ainda, a extensão da constrição patrimonial, na forma dos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal e do art. 4º da Lei nº 9.613/1998, até a integral garantia da reparação e do perdimento.

9. Requer-se, por fim, o **levantamento do sigilo** dos autos. O art. 5º, inciso LX, da Constituição da República dispõe que "*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*". A publicidade dos atos processuais constitui, portanto, a regra, e o sigilo, exceção condicionada a hipóteses taxativamente previstas em lei. No caso em exame, inexistente questão de foro íntimo ou interesse social que justifique a tramitação em segredo de justiça.

Boa Vista/RR, data da assinatura digital.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

2º Ofício da Amazônia Ocidental

ALISSON MARUGAL

Procurador da República

Membro do GAECO/PRRR

MATEUS CAVALCANTI AMADO

Procurador da República

Membro do GAECO/PRRR

1301619565



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RR-MANIFESTAÇÃO-3097/2026**

.....
Signatário(a): **ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

Data e Hora: **11/08/2026 18:40:38**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **ALISSON MARUGAL**

Data e Hora: **12/08/2026 16:14:00**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **MATEUS CAVALCANTI AMADO**

Data e Hora: **13/08/2026 22:44:55**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7d615def.7ecbea3f.e398c0cd.a646b51b



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.